

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

- I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*
- * Regulamento (CEE) n.º 3263/92 do Conselho, de 9 de Novembro de 1992, que prorroga o direito *anti-dumping* provisório sobre as importações na Comunidade de anéis exteriores de rolamentos de roletes cónicos originários do Japão 1
 - * Regulamento (CEE) n.º 3264/92 do Conselho, de 9 de Novembro de 1992, que prorroga o direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de fibras sintéticas de poliésteres originárias da Índia e da República da Coreia 2
 - Regulamento (CEE) n.º 3265/92 da Comissão, de 11 de Novembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 3
 - Regulamento (CEE) n.º 3266/92 da Comissão, de 11 de Novembro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 5
 - Regulamento (CEE) n.º 3267/92 da Comissão, de 11 de Novembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas 7
 - Regulamento (CEE) n.º 3268/92 da Comissão, de 11 de Novembro de 1992, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas 9
 - * Regulamento (CEE) n.º 3269/92 da Comissão, de 10 de Novembro de 1992, que estabelece certas disposições de aplicação dos artigos 161.º, 182.º e 183.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário, no que respeita ao regime de exportação, à reexportação e à saída de mercadorias do território aduaneiro da Comunidade 11
 - * Regulamento (CEE) n.º 3270/92 da Comissão, de 10 de Novembro de 1992, relativo à suspensão da pesca da espadilha por navios arvorando pavilhão da Dinamarca 20
 - * Regulamento (CEE) n.º 3271/92 da Comissão, de 10 de Novembro de 1992, relativo à suspensão da pesca da pescada por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos 21

Índice (continuação)

- * Regulamento (CEE) n.º 3272/92 da Comissão, de 10 de Novembro de 1992, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos do código NC ex 2904 20 90, originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3831/90 do Conselho 22
- * Regulamento (CEE) n.º 3273/92 da Comissão, de 10 de Novembro de 1992, relativo à suspensão da pesca do tamboril por navios arvorando pavilhão de França 23
- * Regulamento (CEE) n.º 3274/92 da Comissão, de 11 de Novembro de 1992, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino desossada detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, que altera o Regulamento (CEE) n.º 569/88 e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2313/92 24
- Regulamento (CEE) n.º 3275/92 da Comissão, de 11 de Novembro de 1992, que adopta as medidas definitivas respeitantes à emissão de certificados « MCT » no sector do leite e dos produtos lácteos no que se refere a Espanha 29
- Regulamento (CEE) n.º 3276/92 da Comissão, de 11 de Novembro de 1992, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão 30

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

92/521/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 27 de Outubro de 1992, relativa a um processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado CEE (IV/33.384 e 33.378 — Distribuição de pacotes turísticos por ocasião do campeonato do mundo de futebol de 1990) 31

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3263/92 DO CONSELHO

de 9 de Novembro de 1992

que prorroga o direito *anti-dumping* provisório sobre as importações na Comunidade de anéis exteriores de rolamentos de roletes cónicos originários do Japão

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1994/92⁽²⁾ criou um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações na Comunidade de anéis exteriores de rolamentos de roletes cónicos originários do Japão;

Considerando que o exame dos factos ainda não está concluído e que a Comissão informou os exportadores conhecidos como interessados da sua intenção de propor

uma prorrogação da eficácia do direito provisório por um período adicional de dois meses;

Considerando que os exportadores não levantaram objecções,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É prorrogada por um período de dois meses a validade do direito *anti-dumping* provisório sobre as importações na Comunidade de anéis exteriores de rolamentos de roletes cónicos originários do Japão, criado pelo Regulamento (CEE) nº 1994/92. O referido direito deixa de ser aplicável se, antes do termo desse período, o Conselho adoptar medidas definitivas ou o processo for concluído, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

D. HURD

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 199 de 18. 7. 1992, p. 8.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3264/92 DO CONSELHO

de 9 de Novembro de 1992

que prorroga o direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de fibras sintéticas de poliésteres originárias da Índia e da República da Coreia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1956/92⁽²⁾ criou um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de fibras sintéticas de poliésteres originárias da Índia e da República da Coreia;

Considerando que o exame dos factos ainda não está concluído e que a Comissão informou os exportadores conhecidos como interessados da sua intenção de propor

uma prorrogação da eficácia do direito provisório por um período adicional de dois meses;

Considerando que os exportadores não levantaram objecções,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É prorrogada por um período de dois meses a eficácia do direito *anti-dumping* sobre as importações de fibras sintéticas de poliésteres originárias da Índia e da República da Coreia, criado pelo Regulamento (CEE) nº 1956/92. O referido direito deixa de ser aplicável se, antes do termo desse período, o Conselho adoptar medidas definitivas ou o processo for concluído, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1992.

*Pelo Conselho**O Presidente*

D. HURD

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 197 de 16. 7. 1992, p. 25.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3265/92 DA COMISSÃO

de 11 de Novembro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1820/92 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 10 de Novembro de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1820/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Novembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador (*)
0709 90 60	133,39 (*) (*)
0712 90 19	133,39 (*) (*)
1001 10 10	164,78 (*) (*) (10)
1001 10 90	164,78 (*) (*) (10)
1001 90 91	129,61
1001 90 99	129,61 (11)
1002 00 00	153,35 (6)
1003 00 10	120,35
1003 00 90	120,35 (11)
1004 00 10	112,75
1004 00 90	112,75
1005 10 90	133,39 (*) (*)
1005 90 00	133,39 (*) (*)
1007 00 90	136,91 (*)
1008 10 00	38,29 (11)
1008 20 00	105,65 (*)
1008 30 00	39,01 (*)
1008 90 10	(7)
1008 90 90	39,01
1101 00 00	194,29 (8) (11)
1102 10 00	227,87 (8)
1103 11 10	268,02 (8) (10)
1103 11 90	209,18 (8)

- (1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.
- (5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.
- (7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.
- (8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.
- (9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.
- (10) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.
- (11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3266/92 DA COMISSÃO

de 11 de Novembro de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1821/92 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 10 de Novembro de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Novembro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	11	12	1	2
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	16,35	16,35	18,45
1001 90 99	0	16,35	16,35	18,45
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0,24	0,24	0,24
1004 00 90	0	0,24	0,24	0,24
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	22,89	22,89	25,83

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	11	12	1	2	3
1107 10 11	0	29,10	29,10	32,84	32,84
1107 10 19	0	21,75	21,75	24,54	24,54
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3267/92 DA COMISSÃO**de 11 de Novembro de 1992****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2530/92 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3215/92 ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 254 de 1. 9. 1992, p. 21.

⁽⁶⁾ JO nº L 320 de 5. 11. 1992, p. 15.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Novembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (1)		
	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86 (6)	ACP Bangladesh (1) (2) (3) (4)	Países terceiros (excepto ACP) (5)
1006 10 21	—	149,82	306,84
1006 10 23	—	146,85	300,91
1006 10 25	—	146,85	300,91
1006 10 27	225,68	146,85	300,91
1006 10 92	—	149,82	306,84
1006 10 94	—	146,85	300,91
1006 10 96	—	146,85	300,91
1006 10 98	225,68	146,85	300,91
1006 20 11	—	188,17	383,55
1006 20 13	—	184,47	376,14
1006 20 15	—	184,47	376,14
1006 20 17	282,11	184,47	376,14
1006 20 92	—	188,17	383,55
1006 20 94	—	184,47	376,14
1006 20 96	—	184,47	376,14
1006 20 98	282,11	184,47	376,14
1006 30 21	—	233,17	490,20 (7)
1006 30 23	—	282,00	587,78 (7)
1006 30 25	—	282,00	587,78 (7)
1006 30 27	440,84 (7)	282,00	587,78 (7)
1006 30 42	—	233,17	490,20 (7)
1006 30 44	—	282,00	587,78 (7)
1006 30 46	—	282,00	587,78 (7)
1006 30 48	440,84 (7)	282,00	587,78 (7)
1006 30 61	—	248,68	522,07 (7)
1006 30 63	—	302,70	630,10 (7)
1006 30 65	—	302,70	630,10 (7)
1006 30 67	472,58 (7)	302,70	630,10 (7)
1006 30 92	—	248,68	522,07 (7)
1006 30 94	—	302,70	630,10 (7)
1006 30 96	—	302,70	630,10 (7)
1006 30 98	472,58 (7)	302,70	630,10 (7)
1006 40 00	—	67,45	140,90

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11ºA do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 3491/90 e (CEE) n.º 862/91.

(5) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) n.º 3778/91.

(6) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3130/91.

(7) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3268/92 DA COMISSÃO
de 11 de Novembro de 1992
que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação
em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2531/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3216/92 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 254 de 1. 9. 1992, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 5. 11. 1992, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Novembro de 1992, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	11	12	1	2
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3269/92 DA COMISSÃO

de 10 de Novembro de 1992

que estabelece certas disposições de aplicação dos artigos 161º, 182º e 183º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário, no que respeita ao regime de exportação, à reexportação e à saída de mercadorias do território aduaneiro da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (¹), a seguir denominado « código », e, nomeadamente, o seu artigo 249º,

Considerando que o artigo 161º do regulamento acima referido estabeleceu um processo de exportação de acordo com a situação do mercado interno criado a partir de 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que, nos termos do referido processo, a declaração de exportação deve ser apresentada à estância aduaneira competente para a fiscalização do local onde o exportador está estabelecido ou do local onde as mercadorias são embaladas ou carregadas para o transporte;

Considerando que são necessárias determinadas regras para determinar mais claramente o local onde o exportador está estabelecido e prever as interrogações que se impõem para levar em conta determinadas situações específicas;

Considerando que é conveniente aliviar as formalidades de exportação para determinados modos de transporte, assim como no caso em que o regime do trânsito é utilizado em determinadas condições;

Considerando que, para levar em conta a situação do mercado interno, é conveniente prever as disposições aplicáveis no caso da utilização de procedimentos simplificados;

Considerando que é igualmente conveniente determinar os procedimentos aplicáveis no que respeita à reexportação prevista no artigo 182º do código;

Considerando que é conveniente, nos termos do artigo 183º do código, tomar medidas com a finalidade de fiscalizar o respeito das medidas de controlo à exportação respeitantes a mercadorias que deixam o território aduaneiro da Comunidade com vista a serem reintroduzidas noutra parcela desse território, sempre que essas mercadorias não estejam cobertas por um regime aduaneiro;

Considerando que é conveniente prever disposições transitórias, a fim de regularizar a situação das mercadorias

relativamente às quais as formalidades de exportação tenham sido cumpridas em 1992 mas cuja saída do território aduaneiro só se efectue em 1993;

Considerando que é conveniente limitar a eficácia do nº 2 do artigo 4º do presente regulamento a um período de dois anos; que é conveniente proceder, à luz da experiência adquirida, do reexame da questão antes do termo deste prazo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do comité,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

CAPÍTULO 1**Procedimento normal***Artigo 1º*

1. É considerada como exportador, nos termos do nº 5 do artigo 161º do código, a pessoa por conta da qual é feita a declaração de exportação e que, no momento da admissão dessa declaração, é proprietário ou tem um direito similar de dispor das mercadorias em causa.

2. Quando a propriedade ou o benefício de um direito similar pertencem a uma pessoa estabelecida fora da Comunidade, nos termos do contrato no qual se baseie a exportação, considera-se como exportador a parte contratante estabelecida na Comunidade.

Artigo 2º

Em caso de subcontratação, a declaração de exportação pode igualmente ser apresentada na estância aduaneira competente relativamente ao local onde está estabelecido o titular do subcontrato.

Artigo 3º

Se, por motivos de organização administrativa, não puder ser aplicado o disposto no nº 5 do artigo 161º do código, a declaração de exportação pode ser apresentada em qualquer estância aduaneira competente para a operação respectiva no Estado-membro em causa.

(¹) JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

Artigo 4º

1. Por razões devidamente justificadas, uma declaração de exportação pode ser admitida :

- por uma estância aduaneira distinta da referida no nº 5 do artigo 161º do código ou
- por uma estância aduaneira distinta da referida no artigo 3º do presente regulamento.

Nesse caso, as operações de controlo relativas à aplicação de medidas de proibição e de restrição devem ter em conta o carácter excepcional da situação.

2. Quando, nos casos referidos no nº 1, as formalidades de exportação não são efectuadas no Estado-membro em que o exportador está estabelecido, a estância aduaneira na qual a declaração de exportação foi apresentada enviará uma cópia do documento único ao serviço designado do Estado-membro em que o exportador está estabelecido.

Artigo 5º

Sem prejuízo do disposto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2453/92 da Comissão ⁽¹⁾, quando a declaração de exportação for feita com base no documento administrativo único, devem ser utilizados os exemplares nºs 1, 2 e 3. O serviço da estância aduaneira na qual foi apresentada a declaração de exportação (estância aduaneira de exportação) aporá o respectivo carimbo na casa A e completará, se for caso disso, a casa D. Quando der a autorização de saída, conservará o exemplar nº 1, enviará o exemplar nº 2 ao serviço da estatística do Estado-membro a que pertence a estância aduaneira de exportação e devolverá o exemplar nº 3 ao interessado.

Artigo 6º

1. O exemplar nº 3 do documento administrativo único, bem como as mercadorias relativamente às quais foi concedida autorização de saída para exportação devem ser apresentadas à alfândega na estância aduaneira de saída.

2. Entende-se por estância aduaneira de saída :

- a) No que respeita às mercadorias exportadas por via férrea, por correio, por via aérea ou por via marítima, a estância aduaneira competente no local em que as mercadorias são tomadas a cargo no âmbito de um contrato de transporte único com destino a um país terceiro pelas sociedades de caminhos-de-ferro, pelos

organismos postais dos Estados-membros ou pelas companhias aéreas ou marítimas ;

- b) No que respeita às mercadorias exportadas por canalização e à energia eléctrica, a estância designada pelo Estado-membro onde o exportador está estabelecido ;
- c) No que respeita às mercadorias exportadas por outras vias ou em circunstâncias não abrangidas pelas alíneas a) e b), a última estância aduaneira antes da saída das mercadorias do território aduaneiro da Comunidade.

3. A estância aduaneira de saída assegurar-se-á de que as mercadorias apresentadas correspondem às mercadorias declaradas e controlará e certificará a saída física das mesmas por um visto no verso do exemplar nº 3. O visto é constituído por um carimbo do qual constará a denominação da estância aduaneira e a data. A estância aduaneira de saída entregará o exemplar nº 3 à pessoa que o apresentou, tendo em vista a sua devolução ao declarante.

Em caso de saída fraccionada, o visto é aposto relativamente à parte das mercadorias efectivamente exportada. Em caso de saída fraccionada por diversas estâncias aduaneiras, a estância de saída onde o original do exemplar nº 3 foi apresentado autenticará, a pedido devidamente justificado, uma cópia do exemplar nº 3 para cada quantidade de mercadorias em causa, com vista à sua apresentação noutra estância de saída em questão. O original do exemplar nº 3 é anotado em conformidade.

Sempre que a totalidade de uma operação se efectuar no território de um Estado-membro, este pode decidir não visar o exemplar nº 3. Neste caso, o exemplar nº 3 não é restituído.

4. Quando a estância aduaneira de saída verificar uma diferença para menos, fará dela menção no exemplar da declaração e informará a estância aduaneira de exportação.

Quando a estância aduaneira de saída verificar um excedente, não permitirá a saída enquanto não tiverem sido cumpridas as formalidades de exportação.

Quando a estância aduaneira de saída verificar uma diferença na natureza das mercadorias, não permitirá a sua saída enquanto não tiverem sido cumpridas as formalidades de exportação e informará a estância aduaneira de exportação.

5. Nos casos referidos na alínea a) do nº 2, a estância aduaneira de saída visará o exemplar nº 3 da declaração de exportação, de acordo com o nº 3, depois de ter aposto a menção « Export » a encarnado e respectivo carimbo. No caso de carreiras regulares ou de transportes directos com destino a um país terceiro, em que os operadores se encontrem em condições de garantir a regularidade das operações por outros meios, a aposição da menção « Export » não é requerida.

(1) JO nº L 249 de 28. 8. 1992, p. 1.

6. Sempre que se trate de mercadorias exportadas no âmbito de um procedimento de trânsito com destino a um país terceiro ou a uma estância aduaneira de saída, a estância aduaneira de partida visará o exemplar nº 3 da declaração de exportação, de acordo com o nº 3, e devolvê-lo-á ao declarante, depois de ter apostado a menção « Export » a encarnado em todos os exemplares do documento de trânsito ou em qualquer outro documento que o substitua. A estância aduaneira de saída controlará a saída física das mercadorias.

O parágrafo precedente não se aplica nos casos de dispensa de apresentação à estância aduaneira de partida previstos nos nºs 4 e 7 do artigo 78º e nos nºs 6 e 9 do artigo 93º do Regulamento (CEE) nº 1214/92 da Comissão (1).

7. A estância aduaneira de exportação poderá pedir ao exportador que lhe forneça a prova da saída das mercadorias do território aduaneiro.

Artigo 7º

1. As mercadorias que não estiverem sujeitas a uma medida de proibição ou de restrição e cujo valor por remessa e por declarante não ultrapasse 3 000 ecus podem ser declaradas na estância aduaneira de saída. Os Estados-membros podem prever a não aplicação desta disposição quando a pessoa que elabora a declaração de exportação aja por conta de outrem como profissional de desalfandamento.

2. As declarações verbais podem ser feitas unicamente na estância aduaneira de saída.

Artigo 8º

Quando uma mercadoria tiver deixado o território aduaneiro da Comunidade sem ter sido objecto de uma declaração de exportação, esta última deve ser apresentada *a posteriori* pelo exportador na estância aduaneira competente para o local em que ele está estabelecido. É aplicável a esta situação o disposto no artigo 3º

A admissão dessa declaração está subordinada à apresentação pelo exportador, a pedido das autoridades aduaneiras da estância aduaneira respectiva, de documentos comprovativos da saída efectiva do território aduaneiro da Comunidade e da natureza e quantidade das mercadorias em questão. Essa estância aduaneira visará igualmente o exemplar nº 3 do documento único.

A admissão *a posteriori* dessa declaração não obsta à aplicação das sanções em vigor nem às consequências que daí possam resultar em matéria de política agrícola comum.

Artigo 9º

1. Quando uma mercadoria, em relação à qual tenha sido concedida a autorização de saída para exportação, não tiver deixado o território aduaneiro da Comunidade, o declarante informará imediatamente desse facto o serviço da estância aduaneira de exportação. O exemplar nº 3 da declaração em questão deve ser restituído a esta estância.

2. Quando, nos casos referidos nos nºs 5 ou 6 do artigo 6º, uma alteração do contrato de transporte tiver como efeito fazer terminar no interior do território aduaneiro da Comunidade um transporte que deveria terminar no exterior deste, as sociedades, organismos ou companhias referidas só podem proceder à execução do contrato modificado com o acordo da estância aduaneira referida no nº 2, alínea a), do artigo 6º ou, no caso de trânsito, da estância de partida. Neste caso, o exemplar nº 3 deve ser restituído.

CAPÍTULO 2

Procedimentos simplificados das formalidades a efectuar junto da estância de exportação

Artigo 10º

As formalidades referidas no artigo 5º podem ser simplificadas em conformidade com o disposto no presente capítulo.

É aplicável ao presente capítulo o disposto nos artigos 6º e 9º

Secção 1 : declaração incompleta

Artigo 11º

O procedimento da declaração incompleta permite às autoridades aduaneiras admitir, em casos devidamente justificados, uma declaração em que não figurem todas as indicações necessárias ou à qual não sejam anexados todos os documentos necessários à exportação.

Artigo 12º

1. As declarações de exportação que as autoridades aduaneiras podem admitir, a pedido do declarante, sem que nelas constem algumas das indicações previstas no anexo VII do Regulamento (CEE) nº 2453/92, devem, pelo menos, incluir as indicações previstas pelas casas nºs 1, primeira subdivisão, 2, 14, 17, 31, 33, 38, 44 e 54 do documento administrativo único, assim como :

— tratando-se de mercadorias passíveis de direitos de exportação ou de qualquer outra medida prevista no âmbito da política agrícola comum, todos os elementos que permitam a correcta aplicação desses direitos ou medidas,

(1) JO nº L 132 de 16. 5. 1992, p. 1.

— quaisquer outros elementos considerados necessários para a identificação das mercadorias e aplicação das disposições que regem a exportação, assim como para a determinação da garantia a cuja constituição a exportação das mercadorias possa estar sujeita.

2. As autoridades aduaneiras podem dispensar o declarante de preencher a casa 17 e 33, na condição de que este último declare que a exportação das mercadorias em causa não está sujeita a medidas de restrição ou de proibição, que as autoridades aduaneiras não tenham dúvidas a esse respeito e que a designação das mercadorias permita determinar a sua classificação pautal, de imediato e sem ambiguidade.

3. As declarações de exportação referidas no nº 1 devem ser acompanhadas dos documentos a cuja apresentação a exportação está subordinada.

4. Em derrogação ao disposto no nº 3, pode ser admitida uma declaração a que não tenham sido juntos um ou outro dos documentos a cuja apresentação a exportação está sujeita, desde que os serviços aduaneiros considerem ter-se demonstrado que :

- O documento em questão existe e está dentro do prazo de eficácia ;
- É devido a circunstâncias independentes da vontade do declarante que o documento não pôde ser junto à declaração ;
- Qualquer atraso na admissão da declaração impediria as mercadorias de serem exportadas definitivamente ou teria como consequência sujeitá-las a uma taxa de direitos à exportação mais elevada ou a uma restituição menos elevada.

5. O exemplar nº 3 deverá conter na casa 44 as menções seguintes :

- Exportación simplificada
- Forenklet udførsel
- Vereinfachte Ausfuhr
- Απλουστευμένη εξαγωγή
- Simplified exportation
- Exportation simplifiée
- Esportazione semplificata
- Vereenvoudigde uitvoer
- Exportação simplificada.

Artigo 13º

O prazo concedido pelos serviços aduaneiros ao declarante para a comunicação dos elementos ou apresentação dos documentos em falta, aquando da admissão da declaração, não pode exceder um mês contado a partir da data de admissão de declaração.

Artigo 14º

1. A admissão pelos serviços aduaneiros de uma declaração incompleta não pode ter por efeito impedir ou retardar a autorização de saída das mercadorias relativas a

esta declaração, salvo se outras razões o não permitirem. Sem prejuízo do disposto no artigo 12º, a saída das mercadorias será concedida nas condições definidas nos nºs 2 e 3 seguintes.

2. Quando a apresentação ulterior de um elemento de declaração em falta no momento da admissão da declaração não afectar o montante dos direitos aplicáveis às mercadorias às quais se refere essa declaração, os serviços aduaneiros procederão ao registo imediato da liquidação do montante deste direitos, calculado segundo a forma habitual.

3. Quando a apresentação ulterior de um elemento da declaração em falta no momento da admissão da referida declaração afectar o montante dos direitos aplicáveis às mercadorias declaradas, os serviços aduaneiros :

- procederão ao registo imediato da liquidação do montante dos direitos calculados com base na taxa mínima,
- exigirão a prestação de uma garantia suficiente para cobrir diferença entre este montante e aquele que resultaria da aplicação às referidas mercadorias dos direitos calculados com base na taxa máxima.

O declarante tem a faculdade de, em vez de prestar a garantia, pedir o registo imediato da liquidação do montante dos direitos calculados com base na taxa máxima.

Artigo 15º

Quando, expirado o prazo previsto no artigo 13º, o declarante não tiver apresentado o elemento em falta, os serviços aduaneiros procederão ao registo imediato da liquidação, a título de direitos de importação aplicáveis às mercadorias em causa, do montante da garantia, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 14º.

Artigo 16º

1. Uma declaração incompleta, admitida nas condições definidas nos artigos 12º a 14º, pode ser completada ou substituída, com o acordo dos serviços aduaneiros, por uma outra declaração em boa e devida forma. Nestes dois casos, a data a considerar para a determinação dos direitos eventualmente exigíveis e para a aplicação de outras disposições que regem a exportação é a data da admissão da declaração incompleta.

2. No caso de ser aplicável o disposto no artigo 2º, a declaração complementar ou de substituição pode ser apresentada na estância aduaneira competente para o local onde estiver estabelecido o exportador. Sempre que o subcontratado estiver estabelecido num Estado-membro diferente daquele onde está estabelecido o exportador, essa possibilidade só se aplica na condição de terem existido acordos entre os administrações dos Estados-membros respectivos.

A declaração incompleta deve mencionar a estância aduaneira na qual a declaração complementar ou de substituição será apresentada. A estância aduaneira onde a declaração incompleta for apresentada enviará os exemplares nº 1 e nº 2 à estância aduaneira onde a declaração complementar ou de substituição for apresentada.

Secção 2 : procedimento da declaração simplificada

Artigo 17º

O procedimento da declaração simplificada permite a exportação de mercadorias mediante apresentação de uma declaração simplificada, com a posterior apresentação de uma declaração complementar, podendo revestir, conforme o caso, um carácter global, periódico ou recapitulativo.

Artigo 18º

As autoridades aduaneiras podem dispensar a apresentação da declaração complementar sempre que a declaração simplificada for relativa a uma mercadoria cujo valor seja inferior ao limite estatístico previsto nas disposições comunitárias em vigor e a declaração simplificada contenha já todos os elementos necessários para a exportação.

Artigo 19º

1. Mediante requerimento escrito contendo todos os elementos necessários para a concessão da autorização, o declarante é autorizado a elaborar a declaração de exportação de uma forma simplificada, nos termos e condições enunciados pelos artigos 20º e 21º, no momento da apresentação das mercadorias à alfândega.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 28º, a declaração simplificada é constituída pelo documento administrativo único incompleto contendo pelo menos as indicações necessárias para a identificação das mercadorias. Os nºs 3 a 5 do artigo 12º aplicam-se *mutatis mutandis*.

Artigo 20º

1. A autorização referida no artigo 19º será concedida ao declarante desde que possa ser garantido um controlo eficaz do cumprimento das proibições ou das restrições à exportação ou de outras disposições que sejam a exportação.

2. A autorização será, em princípio, recusada sempre que a pessoa que a tenha solicitado :

- tenha cometido uma infracção grave ou infracções repetidas à regulamentação aduaneira,
- só ocasionalmente efectue operações de exportação.

A autorização pode ser recusada nos casos em que essa pessoa actue por conta de uma outra pessoa que só ocasionalmente efectue operações de exportação.

3. A autorização é revogada quando a condição referida no nº 1 deixe de estar preenchida. Pode igualmente ser revogada se ocorrerem as situações referidas no nº 2.

4. As decisões de recusa ou de revogação são justificadas pelas autoridades aduaneiras.

Artigo 21º

A autorização referida no artigo 19º :

- designará a(s) estância(s) aduaneira(s) competente(s) para a aceitação das declarações simplificadas,
- determinará a forma e o conteúdo das declarações simplificadas,
- especificará as mercadorias às quais se aplica, bem como as indicações necessárias à identificação das mercadorias que devem figurar na declaração simplificada,
- especificará o montante da garantia a prestar, se necessário, pelo interessado.

A autorização especificará igualmente a forma e o conteúdo das declarações complementares que se possam eventualmente revestir de um carácter global, periódico ou recapitulativo e fixará os prazos em que essas declarações devem ser apresentadas à autoridade competente a designar.

Secção 3 : procedimento de domiciliação

Artigo 22º

1. O procedimento de domiciliação permite o cumprimento das formalidades de exportação de mercadorias nas instalações do interessado ou em outros locais designados ou admitidos pelas autoridades competentes.

2. A autorização do procedimento de domiciliação é concedida, mediante requerimento escrito e nas condições e modalidades previstas no nº 1 do artigo 23º, a toda a pessoa, adiante designada por « exportador autorizado », que deseje efectuar as formalidades de exportação nas suas próprias instalações ou em outras instalações previstas no nº 1.

Artigo 23º

1. A autorização referida no nº 2 do artigo 22º será concedida :

- desde que a escrita da pessoa que a tenha solicitado permita às autoridades aduaneiras efectuar um controlo eficaz e, nomeadamente, um controlo *a posteriori*,
- desde que possa ser garantido um controlo eficaz do cumprimento das proibições ou restrições à exportação ou de outras disposições relativas à exportação.

2. A autorização será, em princípio, recusada nos casos em que a pessoa que a tenha solicitado :

- tenha cometido uma infracção grave ou infracções repetidas à regulamentação aduaneira,
- só ocasionalmente efectue operações de introdução em livre prática.

Artigo 24º

1. A autorização é revogada se :

- a) Não estiver ou deixar de estar preenchida uma condição para a sua concessão
- ou
- b) O seu titular não cumprir qualquer uma das obrigações a que esteja adstrito.

Todavia, a autoridade aduaneira pode renunciar a revogar a autorização se :

- o seu titular cumprir as obrigações a que esteja adstrito num prazo a fixar eventualmente pela autoridade aduaneira
- ou
- se o incumprimento em causa não tiver consequências reais para o bom funcionamento do regime.

2. A autorização é, em princípio, igualmente revogada quando ocorrer a situação referido no primeiro travessão do nº 2 do artigo 23º

3. A autorização pode ser revogada quando ocorrer a situação referida no segundo travessão do nº 2 do artigo 23º

4. As decisões de recusa ou de revogação são justificadas pelas autoridades aduaneiras.

Artigo 25º

1. A fim de permitir às autoridades aduaneiras certificarem-se da regularidade das operações, antes da partida das mercadorias dos locais especificados no artigo 22º, o exportador autorizado deve :

- a) Comunicar a partida às autoridades aduaneiras, pela forma e segundo as modalidades por estas fixadas, a fim de obter o desembaraço das mercadorias em questão ;
- b) Inscrever as mercadorias nos seus registos. Esta inscrição pode ser substituída por qualquer outra formalidade prevista pelas autoridades aduaneiras que apresente garantias análogas. Deve incluir indicação da data em que foi efectuada, assim como as indicações necessárias para a identificação das mercadorias ;
- c) Ter à disposição das autoridades aduaneiras todos os documentos a cuja apresentação está sujeita, se for caso disso, a exportação.

2. Em determinadas circunstâncias especiais justificadas pela natureza das mercadorias em causa e pelo ritmo acelerado das operações de exportação, as autoridades aduaneiras podem dispensar o exportador autorizado de comunicar aos serviços aduaneiros competentes cada partida de mercadorias, sob reserva de este lhes prestar todas as informações julgadas necessárias para o exercício, se for caso disso, do direito de inspecionar as mercadorias.

Neste caso, a inscrição das mercadorias nos registos do exportador autorizado vale como desembaraço.

Artigo 26º

1. A fim de controlar a saída efectiva do território aduaneiro da Comunidade, o exemplar nº 3 do documento único deve ser utilizado como justificativo de saída.

A autorização preverá que o exemplar nº 3 do documento único seja previamente autenticado.

2. A autenticação prévia pode efectuar-se :

- a) Pela aposição prévia, na casa A, do carimbo da estância aduaneira competente e pela assinatura de um funcionário da mesma ;
- b) Pela aposição, pelo exportador autorizado, de um carimbo especial semelhante ao modelo referido em anexo.

O carimbo especial pode ser pré-impresso nos formulários quando a impressão for confiada a uma tipografia aprovada para esse efeito.

3. Antes da expedição da mercadoria, o exportador autorizado deve :

- cumprir as formalidades referidas no artigo 25º,
- indicar no exemplar nº 3 do documento único a referência do registo na escrita, bem como a respectiva data.

4. O exemplar nº 3, emitido em conformidade com o disposto no nº 2, deve conter na casa 44 :

- o número da autorização, bem como o nome da estância aduaneira que a concedeu,
- uma das menções referidas no nº 5 do artigo 12º

Artigo 27º

1. A autorização prevista pelo nº 2 do artigo 22º fixará as modalidades práticas de funcionamento do procedimento e determinará, nomeadamente :

- as mercadorias a que se aplica,
- a forma de que se revestem as obrigações previstas pelo artigo 25º,
- o momento em que ocorre o desembaraço,
- o conteúdo do exemplar nº 3, assim como as modalidades da sua validação,

— as modalidades de emissão da declaração complementar e o prazo em que esta deve ser apresentada.

2. A autorização implica o compromisso do exportador autorizado de tomar todas as medidas necessárias para garantir a guarda do carimbo especial, dos formulários carimbados com o carimbo da estância de exportação ou do carimbo especial.

Secção 4 : disposições comuns às secções 2 e 3

Artigo 28º

1. Os Estados-membros podem prever, em vez do documento único, a utilização de um documento comercial ou administrativo ou qualquer outro suporte quando toda a operação de exportação se efectue no território do mesmo Estado-membro ou quando essa possibilidade esteja prevista em acordos concluídos entre as administrações dos Estados-membros envolvidos.

2. Os documentos ou suportes referidos no nº 1 devem conter pelo menos as indicações necessárias à identificação das mercadorias, bem como uma das menções referidas no nº 5 do artigo 12º e serem acompanhados de um pedido de exportação.

Sempre que as circunstâncias o permitirem, as autoridades competentes poderão aceitar que esse pedido seja substituído por um pedido global que cubra as operações de exportação a efectuar durante um período determinado. A autorização dada na sequência desse pedido global deve ser referida nos documentos ou suportes em questão.

3. O documento comercial ou administrativo equivale a justificativo de saída do território aduaneiro da Comunidade nos mesmos termos que o exemplar nº 3 do documento único. Em caso de utilização de outros suportes, as modalidades de visto de saída serão definidas, se for caso disso, nos acordos previstos no nº 1.

Artigo 29º

Sempre que a totalidade de uma operação de exportação se efectuar no território de um Estado-membro, este pode prever, para além dos procedimentos referidos nas secções 2 e 3 e no respeito das políticas comunitárias, outras simplificações.

CAPÍTULO 3

Reexportação

Artigo 30º

Sempre que a reexportação estiver sujeita a uma declaração aduaneira, o disposto nos capítulos 1 e 2 aplica-se

mutatis mutandis, sem prejuízo das disposições específicas aplicáveis para o apuramento de um regime económico aduaneiro precedente.

CAPÍTULO 4

Outras disposições

Artigo 31º

1. Sempre que mercadorias não cobertas por um regime aduaneiro e cuja exportação da Comunidade esteja proibida ou sujeita a restrições, a um direito à exportação ou a uma outra imposição à exportação saiam do território aduaneiro da Comunidade com a finalidade de serem reintroduzidas numa outra parcela desse território, a sua saída dará lugar à emissão de um exemplar de controlo T5, de acordo com as modalidades definidas nas disposições do Regulamento (CEE) nº 2823/87 da Comissão (!).

2. O disposto no nº 1 não se aplica aos transportes efectuados por uma companhia aérea ou por uma companhia marítima, na condição do transporte marítimo ser efectuado em linha directa por um barco de carreira regular sem escala fora do território aduaneiro da Comunidade.

3. O exemplar de controlo T5 poderá ser emitido por qualquer estância aduaneira junto da qual as mercadorias em questão são apresentadas e deve ser apresentado juntamente com as referidas mercadorias à estância aduaneira de saída.

4. No referido exemplar de controlo T5 deve figurar :

— nas casas 31 e 33, a designação das mercadorias e o código da Nomenclatura Combinada a elas referido, respectivamente,

— na casa 38, o peso líquido das mercadorias,

— na casa 104, após ter preenchido a casa « Outros (a especificar) », em maiúsculas uma das menções seguintes :

« saída da Comunidade sujeita a restrições

— mercadoria destinada a ser reintroduzida no território da Comunidade »,

« saída da Comunidade sujeita a imposição

— mercadoria destinada a ser reintroduzida no território da Comunidade ».

(!) JO nº L 270 de 23. 9. 1987, p. 1.

5. O original do exemplar de controlo T5, bem como as mercadorias serão apresentados na estância competente relativamente ao local onde as mercadorias são reintroduzidas no território aduaneiro da Comunidade.

6. O exemplar de controlo T5 será devolvido à estância aduaneira que o emitiu, pela estância aduaneira referida no nº 5, depois desta última, na casa « J: controlo da utilização e/ou do destino », ter preenchido a primeira casa, completando-a com a data na qual as mercadorias foram reintroduzidas no território aduaneiro da Comunidade.

Não obstante, no caso de verificação de irregularidades, deve ser feita uma anotação adequada na rubrica « Observações ».

Artigo 32º

Para as mercadorias cujas formalidades a cumprir na estância aduaneira de exportação foram efectuadas em 1992 e cuja saída física do território aduaneiro da Comunidade só tiver lugar em 1993, não é exigida a apresentação na estância aduaneira de saída de um exemplar nº 3 da declaração de exportação em questão, desde que se prove que o desembaraço foi autorizado.

A prova pode, nomeadamente, ser efectuada pela apresentação de um exemplar ou de uma cópia da declaração de exportação validado pela estância aduaneira de exportação, a pedido do declarante.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

O disposto nos nºs 5 e 6 do artigo 6º é aplicável à situação descrita no primeiro parágrafo.

Artigo 33º

Até que existam disposições comunitárias estabelecendo os casos e as condições em que não estão sujeitas a uma declaração de exportação, as mercadorias que saiem do território aduaneiro da Comunidade continuarão a ser aplicáveis as disposições nacionais.

CAPÍTULO 5

Disposição final

Artigo 34º

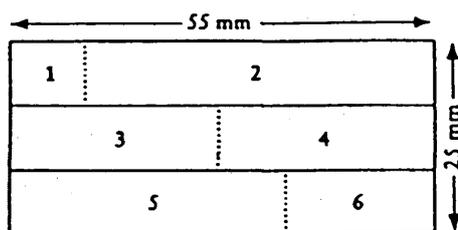
O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O disposto no nº 2 do artigo 4º deixa de ser aplicável em 1 de Janeiro de 1995.

ANEXO

CARIMBO ESPECIAL



1. As armas ou qualquer outro sinal ou letras que caracterizem o Estado-membro.
 2. Estância aduaneira.
 3. Número do documento.
 4. Data.
 5. Exportador autorizado.
 6. Autorização.
-

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3270/92 DA COMISSÃO
de 10 de Novembro de 1992**

**relativo à suspensão da pesca da espadilha por navios arvorando pavilhão da
Dinamarca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3882/91 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1991, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1992 e certas condições em que podem ser pescados⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2985/92⁽⁴⁾, estabelece as quotas de espadilhas para 1992;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de espadilhas nas águas da divisão CIEM III a, efectuadas por navios arvorando pavilhão da

Dinamarca ou registados na Dinamarca, atingiram a quota atribuída para 1992; que a Dinamarca proibira a pesca deste *stock* a partir de 26 de Outubro de 1992; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de espadilhas nas águas da divisão CIEM III a, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Dinamarca para 1992.

A pesca da espadilha nas águas da divisão III a, efectuada por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 26 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.
(3) JO nº L 367 de 31. 12. 1991, p. 1.
(4) JO nº L 300 de 16. 10. 1992, p. 3.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3271/92 DA COMISSÃO

de 10 de Novembro de 1992

relativo à suspensão da pesca da pescada por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3882/91 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1991, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1992 e certas condições em que podem ser pescados⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2985/92⁽⁴⁾, estabelece as quotas de pescadas para 1992;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de pescadas nas águas das divisões CIEM II a (zona CE) e IV (zona CE), efectuadas por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos

Países Baixos, atingiram a quota atribuída para 1992; que os Países Baixos proibiram a pesca deste *stock* a partir de 17 de Outubro de 1992; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de pescadas nas águas das divisões CIEM II a (zona CE) e IV (zona CE), efectuadas por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída aos Países Baixos para 1992.

A pesca da pescada nas águas das divisões CIEM II a (zona CE) e IV (zona CE), efectuada por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 17 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1991, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 300 de 16. 10. 1992, p. 3.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3272/92 DA COMISSÃO
de 10 de Novembro de 1992

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos do código NC ex 2904 20 90, originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3831/90, alguns produtos originários de cada um dos países e territórios que figuram no anexo III beneficiam da suspensão total dos direitos aduaneiros e estão submetidos, regra geral, a uma vigilância estatística trimestral com fundamento na base de referência referida no artigo 8º;

Considerando que, nos termos do referido artigo 8º, quando o aumento das importações sob regime preferencial dos referidos produtos, originários de um ou de vários países beneficiários, ameaçar provocar dificuldades económicas numa região da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros pode ser restabelecida depois de a Comissão ter procedido a adequada troca de informações com os Estados-membros; que, para este efeito, se deve tomar em consideração a base de referência estabelecida como sendo em geral igual a 6,615 % das importações totais na Comunidade, originárias dos países terceiros, em 1988;

Considerando que, para os produtos do código NC ex 2904 20 90, originários da China, a base de referência é

de 43 000 ecus; que, em 31 de Março de 1992, a importação na Comunidade dos produtos em causa originários da China atingiram por imputação a base de referência em questão; que a troca de informações a que a Comissão procedeu revelou que a manutenção do regime preferencial ameaça provocar dificuldades económicas numa região da Comunidade; que se devem restabelecer, portanto, os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à China,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 15 de Novembro de 1992, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3831/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da China:

Código NC	Designação das mercadorias
ex 2904 20 90	— — — 5-ter-butil-2,4,6-trinitro-m-xilenois (musc-xilenois)

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1509/92 do Conselho (JO nº L 159 de 12. 6. 1992, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3273/92 DA COMISSÃO

de 10 de Novembro de 1992

relativo à suspensão da pesca do tamboril por navios arvorando pavilhão de França

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3882/91 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1991, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1992 e certas condições em que podem ser pescados⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2985/92⁽⁴⁾, estabelece as quotas de tamboril para 1992;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de tamboril nas águas das divisões

CIEM VIII c, IX, X; COPACE 34.1.1 (zona CE), efectuadas por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França, atingiram a quota atribuída para 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de tamboril nas águas das divisões CIEM VIII c, IX, X; COPACE 34.1.1 (zona CE), efectuadas por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à França para 1992.

A pesca do tamboril nas águas das divisões CIEM VIII c, IX, X; COPACE 34.1.1 (zona CE), efectuada por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1991, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 300 de 16. 10. 1992, p. 3.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3274/92 DA COMISSÃO

de 11 de Novembro de 1992

relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino desossada detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88 e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2313/92

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2066/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, relativo a modalidades especiais de algumas vendas de carne de bovino congelada detida pelos organismos de intervenção⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87⁽⁴⁾, previu a possibilidade da aplicação de um processo em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente de existências de intervenção; que o Regulamento (CEE) nº 2824/85 da Comissão, de 9 de Outubro de 1985, que estabelece modalidades de aplicação da venda de carnes de bovino sem osso, congeladas, provenientes de existências de intervenção e destinadas a ser exportadas⁽⁵⁾, previu a reembalagem dos produtos em determinadas condições;

Considerando que certos organismos de intervenção dispõem de existências importantes de carne desossada de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que existem mercados em determinados países terceiros para os produtos em questão; que é conveniente pôr uma parte dessas carnes à venda, em conformidade com os Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 815/91⁽⁷⁾;

Considerando que, com vista a garantir a exportação da carne vendida, é necessário prever a constituição da garantia referida no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que é conveniente precisar que, tendo em conta os preços fixados no âmbito da presente venda de modo a permitir o escoamento de certos pedaços, estes pedaços não podem beneficiar, aquando da sua exportação, das restituições fixadas periodicamente no sector da carne de bovino; que é, igualmente, conveniente, pela mesma razão, tornar aplicável o código adicional nº 7034 referido na parte 3 de anexo I do Regulamento (CEE) nº 1641/91 da Comissão, de 14 de Junho de 1991, que fixa os montantes compensatórios monetários aplicáveis no sector agrícola, bem como determinados coeficientes e taxas necessários à sua aplicação⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3225/92⁽⁹⁾;

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3155/85 que estabelece a fixação antecipada dos montantes compensatórios monetários⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3247/89⁽¹¹⁾, prevê que o montante compensatório monetário só possa ser fixado antecipadamente se a restituição for fixada antecipadamente; que a ausência das restituições para os pedaços acima referidos torna impossível satisfazer essa condição; que, todavia, por razões de equidade, é necessário derrogar essa condição, de modo a permitir a fixação antecipada dos montantes compensatórios para os pedaços em questão;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a ser exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3045/92⁽¹³⁾; que é conveniente modificar o anexo do dito regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2313/92 da Comissão⁽¹⁴⁾ deveria ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(2) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 49.

(3) JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

(4) JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.

(5) JO nº L 268 de 10. 10. 1985, p. 14.

(6) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

(7) JO nº L 83 de 3. 4. 1991, p. 6.

(8) JO nº L 153 de 17. 6. 1991, p. 1.

(9) JO nº L 323 de 9. 11. 1992, p. 1.

(10) JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 22.

(11) JO nº L 314 de 28. 10. 1989, p. 51.

(12) JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.

(13) JO nº L 307 de 23. 10. 1992, p. 24.

(14) JO nº L 222 de 7. 8. 1992, p. 37.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Proceder-se à venda de, aproximadamente :
 - 5 000 toneladas de carne desossada na posse do organismo de intervenção irlandês e comprada antes de 1 de Agosto de 1992,
 - 5 000 toneladas de carne desossada na posse do organismo de intervenção do Reino Unido e comprada entre 15 de Junho de 1990 e 1 de Agosto de 1992,
 - 1 000 toneladas de carne desossada na posse do organismo de intervenção dinamarquês e comprada antes de 1 de Setembro de 1992,
 - 3 000 toneladas de carne desossada na posse do organismo de intervenção francês e comprada antes de 1 de Agosto de 1992,
 - 200 toneladas de carne desossada na posse do organismo de intervenção italiano e comprada antes de 1 de Maio de 1991.

2. Esta carne destina-se a ser exportada.

3. Sob reserva das disposições do presente regulamento, esta venda realiza-se em conformidade com as disposições dos Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85.

O disposto no Regulamento (CEE) nº 985/81 da Comissão (1) não se aplica a esta venda.

4. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no anexo I.

5. Só são consideradas as propostas que chegarem, o mais tardar, no dia 17 de Novembro de 1992, ao meio-dia, aos organismos de intervenção em questão.

6. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados, podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no anexo II.

Artigo 2º

A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve realizar-se nos cinco meses seguintes à data da conclusão do contrato de venda.

Artigo 3º

1. O montante da garantia previsto no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 30 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia previsto no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 450 ecus por 100 quilogramas de carne desossada referida na alínea a) do anexo I e 200 ecus por 100 quilogramas de carne desossada referida na alínea b) do anexo I. No entanto, para a carne de bovino desossada vendida pelo organismo de intervenção italiano, a garantia será de 600 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 4º

Em relação à carne referida nos nº 1, alínea b), nº 2, alínea b), nº 3, alínea b) e nº 4, alínea b) do anexo I e vendida a título do presente regulamento :

- a) Não é concedida qualquer restituição à exportação ;
- b) É aplicável o código adicional nº 7034 referido na parte 3 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1641/91 ;
- c) Em derrogação do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3155/85, o montante compensatório pode ser fixado antecipadamente.

No caso da possibilidade referida na alínea c) ser utilizada :

- o pedido de fixação antecipada deve ser apresentado ao mesmo tempo que o pedido de certificado de exportação,
- o pedido de fixação antecipada deve ser acompanhado pelo contrato de venda em causa,
- o certificado de exportação só pode ser utilizado para carne de intervenção,
- a casa 18 a) do certificado de exportação ostenta a seguinte menção, numa das línguas da Comunidade :
 - Válido únicamente para carnes de intervención vendidas con arreglo al Reglamento (CEE) nº 3274/92 ;
 - Kun gyldig for interventionskød solgt i henhold til forordning (EØF) nr. 3274/92 ;
 - Nur gültig für Interventionsfleisch — Verkauf gemäß der Verordnung (EWG) Nr. 3274/92 ;
 - Ισχύει μόνο για τα κρέατα παρέμβασης που πωλούνται βάσει του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 3274/92 ;
 - Valid only for intervention meat sold under Regulation (EEC) No 3274/92 ;
 - Seulement valable pour les viandes d'intervention vendues sous règlement (CEE) nº 3274/92 ;
 - Valido esclusivamente per carni di intervento vendute a norma del regolamento (CEE) n. 3274/92 ;
 - Uitsluitend geldig voor vlees uit de interventievoorraden dat wordt verkocht in het kader van Verordening (EEG) nr. 3274/92 ;
 - Apenas válido para carne de intervenção vendida nos termos do Regulamento (CEE) nº 3274/92.

(1) JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.

Artigo 5º

1. A ordem de retirada referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 569/88, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar de controlo T5 serão completados com a seguinte menção :

Carne de intervención [Reglamento (CEE) nº 3274/92];
Interventionskød [Forordning (EØF) nr. 3274/92];
Interventionsfleisch [Verordnung (EWG) Nr. 3274/92];
Κρέας παρεμβάσεως [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 3274/92];

Intervention meat [Regulation (EEC) No 3274/92];
Viande d'intervention [Règlement (CEE) nº 3274/92];
Carni d'intervento [Regolamento (CEE) n. 3274/92];
Vlees uit interventievoorraden [Verordening (EEG) nr. 3274/92];

Carne de intervenção [Regulamento (CEE) nº 3274/92].

2. Em relação à garantia prevista no nº 2 do artigo 3º, o respeito das disposições do nº 1 constitui uma exigência principal nos termos do disposto no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (1).

Artigo 6º

Na parte I do anexo do Regulamento (CEE) nº 569/88, « Produtos destinados a exportação no seu estado natural », é acrescentado o ponto 137 que se segue, bem como a respectiva nota de pé-de-página :

« 137. Regulamento (CEE) nº 3274/92 da Comissão, de 11 de Novembro de 1992, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino desossada detida por certos organismos de intervenção e destinado a ser exportada (137).

(137) JO nº L 326 de 12. 11. 1992, p. 24 ».

Artigo 7º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2313/92.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I —
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Precio mínimo expresado en ecus por tonelada⁽¹⁾ — Mindestpreise in ECU/Tonne⁽¹⁾ — Ελάχιστες τιμές πωλήσεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο⁽¹⁾ — Minimum prices expressed in ECU per tonne⁽¹⁾ — Prix minimaux exprimés en écus par tonne⁽¹⁾ — Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata⁽¹⁾ — Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton⁽¹⁾ — Preço mínimo expresso em ecus por tonelada⁽¹⁾

1. IRELAND

a) Fillets	6 850
Striploins	3 150
Insides	2 450
Outsides	2 400
Knuckles	2 400
Rumps	2 250
Cube-rolls	4 100
b) Briskets	750
Forequarters	1 100
Shins/shanks	1 100
Plates/flanks	450

2. UNITED KINGDOM

a) Fillets	6 750
Striploins	3 050
Topsides	2 350
Silversides	2 300
Thick flanks	2 200
Rumps	2 200
b) Shins and shanks	1 000
Clod and sticking	1 000
Ponies	1 150
Thin flanks	450
Forequarter flanks	450
Briskets	600
Foreribs	1 200

3. DANMARK

a) Mørbrad med bimørbrad	6 850
Filet med entrecôte og tyndsteg	3 150
Inderlår med kappe	2 450
Tykstegsfilet med kappe	2 400
Klump med kappe	2 400
Yderlår med lårtunge	2 400
b) Bryst og slag	650
Øvrigt kød af forfjerdinger	1 250
Skank og muskel	800

4. FRANCE

a) Filet	6 850
Faux filet	3 150
Tende de tranche	2 450
Tranche grasse	2 400
Rumsteak	2 250
Gîte à la noix	2 400
Entrecôte	2 250
b) Caisse B	450
Jarret	1 000
Macreuse	700
Caisse A	1 100
Boule de gîte	1 000
Bavette	700

5. ITALIA

a) Filetto	5 000
------------	-------

⁽¹⁾ Estos precios se entenderán netos con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) n° 2173/79.

⁽¹⁾ Disse priser gælder netto i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.

⁽¹⁾ Diese Preise gelten netto gemäß den Vorschriften von Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.

⁽¹⁾ Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται επί του καθαρού βάρους σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.

⁽¹⁾ These prices shall apply to net weight in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.

⁽¹⁾ Ces prix s'entendent poids net conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) n° 2173/79.

⁽¹⁾ Il prezzo si intende peso netto in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 2173/79.

⁽¹⁾ Deze prijzen gelden netto, overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.

⁽¹⁾ Estes preços aplicam-se a peso líquido, conforme o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2173/79.

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙ — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção**

- IRELAND:** Department of Agriculture and Food
Agriculture House
Kildare Street/
Dublin 2
Tel. (01) 78 90 11, ext. 2278 and 3806
Telex 93292 and 93607, telefax (01) 616263, (01) 785214 and (01) 6620198
- DANMARK:** EF-Direktoratet
Frederiksborggade 18
DK-1360 København K
Tlf. 33 92 70 00, telex 15137 EFDIR DK, telefax 33 92 69 48
- ITALIA:** Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)
Via Palestro 81
I-00185 Roma
Tel. 49 49 91
Telex 61 30 03
- UNITED KINGDOM:** Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berkshire
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848 302, telefax: (0734) 56 67 50
- FRANCE:** OFIVAL
Tour Montparnasse
33, avenue du Maine
F-75755 Paris Cedex 15
Tél. 45 38 84 00, télex 205476
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 3275/92 DA COMISSÃO

de 11 de Novembro de 1992

que adopta as medidas definitivas respeitantes à emissão de certificados « MCT »
no sector do leite e dos produtos lácteos no que se refere a Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 85º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 606/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais nos produtos lácteos importados em Espanha, provenientes da Comunidade dos Dez e de Portugal⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 705/92⁽⁴⁾, fixou o limite indicativo respeitante à importação em Espanha de determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos para o ano de 1992;

Considerando que os pedidos de certificados « MCT » entregues na Comunidade dos Dez durante as semanas compreendidas entre 21 e 25 de Setembro de 1992 e entre 5 e 9 de Outubro de 1992, no que respeita às categorias de queijos 4, 5, 5a e 6 incidem sobre quantidades superiores à fracção do limite indicativo aplicável durante o mês de Outubro de 1992;

Considerando que a Comissão adoptou, no âmbito de um processo de urgência, as medidas cautelares adequadas

através dos Regulamentos (CEE) nº 2882/92⁽⁵⁾ e (CEE) nº 2990/92⁽⁶⁾; que devem ser adoptadas medidas definitivas; que, atendendo à situação do mercado em Espanha, não pode ser previsto de momento um aumento do limite indicativo;

Considerando que, a título das medidas definitivas, referidas no nº 3 do artigo 85º do Acto de Adesão, é conveniente confirmar a suspensão da emissão de certificados « MCT » prevista nos regulamentos previamente citados até ao final do mês de Outubro de 1992 e que os Regulamentos (CEE) nº 2882/92 e (CEE) nº 2990/92 da Comissão fixaram a data de apresentação dos novos pedidos em relação a todos os produtos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A emissão de certificados « MCT » pedidos na Comunidade dos Dez relativamente aos produtos do sector do leite e dos produtos lácteos referidos nos Regulamentos (CEE) nº 2882/92 e (CEE) nº 2990/92 é definitivamente suspensa para o mês de Outubro de 1992.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.

⁽²⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 28.

⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 31. 3. 1992, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 287 de 2. 10. 1992, p. 18.

⁽⁶⁾ JO nº L 300 de 16. 10. 1992, p. 14.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3276/92 DA COMISSÃO
de 11 de Novembro de 1992
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão (1),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2053/92 (3), e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2539/92 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3217/92 (5);

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 2539/92 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 73,783 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

(2) JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

(3) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 12.

(4) JO nº L 254 de 1. 9. 1992, p. 47.

(5) JO nº L 320 de 5. 11. 1992, p. 19.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Outubro de 1992

relativa a um processo de aplicação do artigo 85º do Tratado CEE
(IV/33.384 e 33.378 — Distribuição de pacotes turísticos por ocasião do
campeonato do mundo de futebol de 1990)

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e italiana)

(92/521/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Considerando o seguinte :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de execução dos artigos 85º e 86º do Tratado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o pedido de verificação de uma infracção apresentado em 28 de Novembro de 1989, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 17, pela Pauwels Travel BVBA,

Tendo em conta a decisão tomada pela Comissão em 22 de Janeiro de 1991 de dar início a um processo no presente caso,

Após ter sido dada oportunidade às partes interessadas de apresentarem as suas observações relativamente às acusações formuladas pela Comissão, em conformidade com o nº 1 do artigo 19º do Regulamento nº 17 e do disposto no Regulamento nº 99/63/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1963, relativo às audições referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 19º do Regulamento nº 17 do Conselho ⁽²⁾,

Após consulta do comité consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes,

I. OS FACTOS

A. O objecto da decisão

- (1) Em 28 de Novembro de 1989, a agência da viagens Pauwels Travel apresentou à Comissão uma denúncia contra :
 - FIFA — Comité Organizador Local Itália 90,
 - 90 Tour Italia SpA,
 - NV CIT Belgique.
- (2) Esta denúncia, apresentada nos termos do artigo 3º do Regulamento nº 17, incidia sobre o sistema de distribuição de bilhetes aplicado por ocasião do campeonato do mundo de futebol organizado em Itália em 1990.
- (3) Por ocasião desta manifestação desportiva, a Pauwels Travel pretendia criar e vender na Bélgica pacotes turísticos que incluíam, nomeadamente, o transporte, o alojamento e os bilhetes de acesso ao estádio para diferentes jogos. Ora, esta empresa verificou que o sistema de distribuição de bilhetes aplicado não permitia que uma agência de viagens adquirisse esses bilhetes para integração em pacotes turísticos.

⁽¹⁾ JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

⁽²⁾ JO nº L 127 de 20. 8. 1963, p. 2268/63.

- (4) As tentativas da Pauwels Travel no sentido de comercializar estes pacotes através da aquisição de entradas por vias paralelas levaram a que a agência de viagens autorizada pelos organizadores do campeonato para vender na Bélgica pacotes turísticos requeresse aos tribunais belgas uma injunção para que a Pauwels Travel pusesse termo à sua actuação.
- (5) A presente decisão não diz respeito ao sistema de distribuição de bilhetes no seu conjunto, mas apenas aos contratos pelos quais os organizadores do campeonato do mundo concederam à sociedade 90 Tour Italia a exclusividade mundial da venda de bilhetes de acesso aos estádios para inclusão em pacotes turísticos.
- (6) O mercado em que devem ser avaliados os efeitos dos contratos em causa é pois o da venda de pacotes turísticos relativos ao campeonato do mundo de futebol em Itália.

Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, nomeadamente, no acórdão «Société Brasserie de Haecht», proferido no processo 23/67⁽¹⁾, convém todavia apreciar o sistema de distribuição no seu conjunto, bem como o contexto em que os contratos se inseriam.

B. A organização geral do campeonato do mundo

- (7) Em 5 de Agosto de 1983, a Federação Internacional de Futebol Associação (FIFA) adoptou um caderno de encargos destinado à federação organizadora do campeonato do mundo de 1990.

Este caderno de encargos, assinado pelo secretário-geral da FIFA, precisa que o campeonato do mundo é uma competição da FIFA, a qual designa uma das associações nacionais filiadas como «organizador (agente de execução) do campeonato do mundo».

- (8) Nos termos do nº 1 do artigo 1º do caderno de encargos, «a associação nacional designada pode assegurar directamente o mandato ou solicitar à FIFA que nomeie um COL (comité organizador local), constituído por representantes da associação nacional interessada e da FIFA».
- (9) O caderno de encargos precisa igualmente que «a associação nacional designada e o seu comité organizador ficam sob o controlo da Comissão organizadora do campeonato do mundo da FIFA. Esta

tomará, em última instância, as decisões de princípio em todos os domínios».

- (10) Em 19 de Maio de 1984, a FIFA designou a Federazione Italiana Gioco Calcio (FIGC) como organizador do campeonato do mundo de 1990.
- (11) Nos termos do caderno de encargos da FIFA relativo à organização do campeonato, a FIFA e a FIGC acordaram no constituição de um comité organizador local (COL) em 3 de Dezembro de 1984.
- (12) O documento constitutivo do COL previa que este fosse constituído por, «no máximo, 15 membros, dos quais cinco da FIFA e 10 da Itália», tendo a sua sede em Zurique, junto da FIFA, e uma delegação em Roma.
- (13) Na realidade, o COL foi constituído apenas por 11 membros, dos quais dois da FIFA e nove da FIGC.
- (14) A criação do COL foi aprovada pelo Comité Executivo da FIFA numa reunião realizada em Zurique em 28 de Abril de 1985, tendo a FIFA estabelecido em 11 de Junho de 1985 o «regulamento para a organização e o funcionamento do COL» do campeonato do mundo de 1990.
- (15) A função do COL é definida no artigo 3º deste regulamento: «A execução de todas as actividades relacionadas directa ou indirectamente com a organização técnica e logística do campeonato do mundo em Itália de 1990, sem prejuízo dos limites de funcionamento estabelecidos no caderno de encargos adoptado pela FIFA e no regulamento do campeonato do mundo de 1990».
- (16) Entre estas actividades, o COL é responsável, nomeadamente, por «propor à FIFA o plano de distribuição e de venda das entradas e assegurar em seguida a sua execução».
- (17) Por último, alguns aspectos das relações entre a FIFA e o COL viriam a ser precisados num documento designado «Acordo entre a FIFA e o COL Italia 90», assinado pelo director administrativo do COL e pelo secretário-geral da FIFA.

No que diz respeito à venda de bilhetes, o documento especifica que «as orientações relativas à venda de bilhetes e ao seu preço devem ser autorizadas pela FIFA (obrigação que a FIFA considera essencial)».

C. As partes

- (18) A FIFA é uma federação de associações nacionais de futebol de 158 países, sediada em Zurique. Tem por objecto a promoção do futebol e, neste âmbito, organiza de quatro em quatro anos o campeonato do mundo de futebol.

⁽¹⁾ *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal* 1967, p. 526.

As receitas da federação provêm das quotizações pagas pelos membros e de uma percentagem das receitas de jogos internacionais e de campeonatos mundiais.

- (19) A Federazione Italiana Gioco Calcio (FIGC) reúne as diferentes associações italianas de futebol.

Tem sede em Roma e é dirigida por um presidente e um secretário-geral.

- (20) A Compagnia Italiana Turismo SpA (CIT) é uma filial do Ente Ferrovie dello Stato.

Trata-se de uma das principais agências de viagens da Itália.

A CIT Italia possui também filiais em diversos países europeus, nomeadamente na Bélgica, em França e no Reino Unido.

- (21) A Italia Tour SpA (Italia Tour) é uma filial da Alitalia-Linée Aeree Italiane SpA, que actua também como agência de viagens dentro e fora da Itália.

- (22) A 90 Tour Italia SpA (90 Tour Italia) é uma sociedade constituída conjuntamente pela CIT e pela Italia Tour para comercializar os pacotes turísticos relacionados com o campeonato do mundo de 1990. A sua existência encontra-se directamente relacionada com a organização deste campeonato.

D. O financiamento do campeonato

- (23) As despesas relativas à criação das infra-estruturas necessárias ao campeonato do mundo encontravam-se a cargo da federação organizadora ou do país organizador. Era, nomeadamente, o caso das obras de transformação dos estádios, do melhoramento das estradas, dos hotéis, etc...

- (24) A federação organizadora recebia as seguintes receitas:

- a) Uma participação de cerca de 15 % nos lucros líquidos do campeonato, calculados da seguinte forma:

- receitas dos direitos de transmissão televisiva mais vendas de bilhetes,
- deduzidas as despesas correspondentes à organização do campeonato;

- b) Exploração comercial em Itália do logotipo do campeonato do mundo de 1990 criado pela federação organizadora;

- c) Uma parte das receitas dos jogos correspondente ao reembolso dos impostos do Estado, provinciais ou municipais, bem como das despesas de arrendamento dos estádios;

- d) Uma percentagem sobre a receita dos bilhetes a fixar com a FIFA a título de participação nos encargos de organização propriamente ditos.

- (25) Os contratos de publicidade, de exploração comercial de logotipos, bem como os contratos com as televisões eram celebrados directamente pela FIFA.

- (26) A estimativa do total das receitas do campeonato do mundo elevava-se a 220 milhões de francos suíços, com a seguinte repartição:

- 75 milhões relativos à venda de bilhetes,
- 55 milhões relativos à venda de direitos publicitários,
- 90 milhões relativos à venda de direitos de transmissão televisiva.

E. O sistema geral de distribuição de bilhetes

- (27) O sistema geral de distribuição de bilhetes incidia sobre um total de cerca de 2 700 000 bilhetes repartidos inicialmente da seguinte forma:

- 12 % distribuídos em Itália pelas associações nacionais de futebol,
- 4 % distribuídos em Itália pelos patrocinadores oficiais do campeonato,
- 34 % distribuídos em Itália pela Banca Nazionale del Lavoro,
- 15 % distribuídos fora de Itália pelas associações nacionais desportivas,
- 5 % distribuídos fora de Itália pela mais importante associação europeia de futebol,
- 5 % distribuídos fora de Itália pela Banca Nazionale del Lavoro ou pelos seus representantes,
- 25 % distribuídos fora de Itália pela 90 Tour Italia SpA no âmbito de pacotes turísticos.

F. As condições de distribuição dos bilhetes não integrados em pacotes turísticos

- (28) A distribuição dos bilhetes pelas associações de futebol encontrava-se sujeita a restrições que foram especificadas, nomeadamente, numa circular da FIFA de 23 de Outubro de 1989 dirigida a todas as associações nacionais da FIFA e cujas principais disposições eram as seguintes:

- « a venda de bilhetes só se pode efectuar pelas próprias associações,
- é proibida a venda a agências de viagens ou a outros organismos. No caso de tencionar organizar uma viagem por intermédio de uma agência de viagens utilizada habitualmente pela vossa associação, queira contactar a 90 Tour Italia, tendo em vista a coordenação destas diligências,
- a venda só se pode realizar no próprio país ».

- (29) A distribuição de bilhetes pela Banca Nazionale del Lavoro (BNL) e seus agentes encontrava-se também sujeita a determinadas condições. Nem a BNL nem os seus agentes podiam vender os seus bilhetes a agências de viagens.

Por outro lado, cada espectador só podia adquirir no máximo quatro séries, a fim de evitar qualquer aquisição paralela por parte das agências de viagens.

Os agentes da BNL só podiam vender estes bilhetes nos seus países, devendo comunicar à BNL a identidade dos compradores.

Estas obrigações foram recordadas, nomeadamente, numa carta de 16 de Março de 1989 da BNL dirigida ao Crédit Communal de Belgique na qualidade de agente para a venda de bilhetes na Bélgica.

G. A distribuição de bilhetes no âmbito de pacotes turísticos

- (30) Em 26 de Junho de 1987, foi celebrado um contrato entre, por um lado, o COL Italia e, por outro, a CIT e a Italia Tour do seguinte teor:

- o COL Italia encarrega a CIT e a Italia Tour de fornecer, através da 90 Tour Italia, sociedade comum a constituir, todos os serviços turísticos, hoteleiros e de transporte solicitados pelo COL Italia no âmbito do campeonato do mundo de 1990 para dar resposta às suas necessidades próprias e às da FIFA, dos árbitros, das delegações e das equipas oficiais, dos jornalistas e de qualquer outra pessoa indicada pelo COL Italia,
- o COL Italia confia também à 90 Tour Italia a exclusividade mundial da organização:
 - dos diferentes pacotes turísticos relacionados com o campeonato do mundo de futebol de 1990, bem como dos eventuais serviços relacionados com o campeonato no período 1987/1990,
 - de uma rede adequada de distribuição destes serviços em Itália e no resto do mundo,
- o COL Italia concede à 90 Tour Italia a exclusividade mundial da emissão de bilhetes de acesso aos estádios a utilizar no âmbito de pacotes turísticos e garante-lhe no mínimo bilhetes correspondentes a 30 % da capacidade destes estádios,
- a título de remuneração pela concessão dos direitos acima referidos, a 90 Tour pagará ao COL uma percentagem sobre o volume de negócios que resulte do cumprimento do

contrato durante a vigência deste, que corresponderá a 0,5 % do volume de negócios bruto ou a 700 milhões de liras italianas, sendo de considerar o montante mais elevado,

- no exercício das suas atribuições, a 90 Tour Italia é autorizada a apresentar-se como mandatário exclusivo do COL Italia no domínio do turismo, podendo utilizar a designação « Tour operator do COL Italia »,
 - a CIT e a Italia Tour são solidariamente responsáveis com a 90 Tour perante o COL Italia,
 - o contrato é válido até 31 de Dezembro de 1990.
- (31) Em 11 de Fevereiro de 1988, foi celebrado um segundo contrato entre o COL Italia e a 90 Tour Italia, com o aval dos presidentes da CIT SpA e da Italia Tour.

Este contrato recorda que a CIT e a Italia Tour se declararam dispostas a fornecer ao COL Italia todos os serviços turísticos de que este necessitaria no âmbito do campeonato do mundo, bem como a elaborar pacotes turísticos que incluíam bilhetes de entrada para as diferentes provas desta manifestação, pacotes estes a comercializar em exclusivo a nível mundial.

O contrato retoma em seguida as disposições do contrato celebrado em 26 de Junho de 1987 entre, por um lado, o COL Italia e, por outro, a CIT e a Italia Tour, nomeadamente, no que diz respeito:

- ao fornecimento pela 90 Tour Italia de serviços turísticos, hoteleiros e de transportes ao COL Italia,
 - à exclusividade mundial da emissão de bilhetes a utilizar no âmbito de pacotes turísticos concedida pelo COL Italia à 90 Tour Italia,
 - à exclusividade mundial da 90 Tour Italia para a aquisição, em exclusivo, para o sector dos pacotes turísticos, da totalidade ou parte dos bilhetes ainda disponíveis depois de a COL Italia ter cumprido os seus compromissos anteriores. O período de vigência deste contrato terminaria em 31 de Dezembro de 1990.
- (32) Para fins de comercialização dos pacotes turísticos, a sociedade 90 Tour Italia celebrou contratos com agências de viagens de outros países.

Relativamente aos Estados-membros, a 90 Tour Italia celebrou um contrato com uma única agência na Irlanda e na Bélgica-Luxemburgo. Noutros Estados-membros foram celebrados contratos com várias agências.

(33) Em todos os casos, as agências autorizadas pela 90 Tour Italia comprometiam-se a apenas vender os pacotes a retalho no seu território. As agências podiam eventualmente revender os pacotes por grosso mas unicamente a:

- agências de venda a retalho situadas no território e que se comprometessem a vender estes pacotes a retalho,
- agências de venda por grosso instaladas no território e que se comprometessem a revender os pacotes a agências de venda a retalho instaladas no território definido.

(34) As agências autorizadas não podiam em caso algum revender os bilhetes de entrada para os jogos separadamente dos pacotes.

(35) Os contratos em causa incidiam sobre um total de cerca de 540 000 bilhetes a incorporar nos pacotes turísticos.

O preço destes pacotes diferia consideravelmente em função dos serviços propostos: duração da estadia, tipo de alojamento, modo de transporte, distância, tipo de alimentação, etc.

A título exemplificativo, os pacotes vendidos na Bélgica pela agência autorizada pelo 90 Tour Italia oscilavam entre 143 et 840 ecus.

H. A questão da segurança

(36) A organização do campeonato do mundo de futebol suscita problemas de segurança que convém tomar em consideração. Estes problemas foram referidos, no âmbito do processo, pelo delegado do procurador da República Italiana encarregue de coordenar a organização da segurança desta manifestação desportiva, bem como pelos representantes do COL Italia, podendo ser resumidos do seguinte modo.

(37) O principal problema que se colocava aos organizadores era evitar que os diferentes grupos de adeptos estivessem em contacto e se defrontassem nos estádios e nas zonas circundantes. Como consequência, era necessário assegurar nos estádios uma repartição de espectadores por nacionalidade.

(38) Para tal, os organizadores efectuaram obras nos estádios permitindo, nomeadamente, que todos os espectadores se encontrassem sentados.

(39) Por outro lado, foi criado um sistema informatizado central gerido pelo BNL que permitia conhecer a nacionalidade de todos os espectadores e, em função desta, proceder à atribuição dos lugares. A aquisição dos bilhetes distribuídos pelo BNL e pelos seus agentes encontrava-se subordinada à

apresentação de um documento de identidade, sendo estas informações transmitidas ao computador central do BNL.

(40) No que diz respeito aos pacotes turísticos, o processo era idêntico; o comprador de um pacote deveria apresentar a sua identificação que era transmitida ao computador do BNL através de um sistema informático gerido pela 90 Tour Italia. Cada comprador de um pacote recebia deste modo um bilhete correspondente à sua nacionalidade.

(41) Esta organização não impedia, no entanto, que um adepto isolado adquirisse, nomeadamente, no mercado negro, um bilhete que lhe não era destinado.

Todavia, de acordo com os organizadores, essas práticas isoladas apresentavam poucos riscos em termos de segurança. O principal problema era o da constituição de « grupos » de adeptos situados próximo ou eventualmente no meio de adeptos hostis.

(42) Por conseguinte, de acordo com os organizadores, dever-se-ia impedir as agências de viagem independentes não controladas pelo COL Italia de adquirirem bilhetes. Estas poderiam revendê-los, isolados ou integrados em pacotes turísticos, a adeptos de outra nacionalidade que não aquela a que se destinavam, colocando assim em perigo a segurança dos espectadores.

II. APRECIACÃO JURÍDICA

A. A noção de empresa

(43) Da jurisprudência do Tribunal de Justiça decorre que, na acepção do artigo 85º do Tratado CEE, uma empresa é qualquer entidade que exerça actividades de natureza económica, independentemente da sua forma jurídica [ver, nomeadamente, acórdão Walrave/UCI, de 12 de Dezembro de 1974, proferido no processo 36/74 ⁽¹⁾ e acórdão Höfner e Elser/Macrotron, de 23 de Abril de 1991, proferido no processo C-41/90 ⁽²⁾].

Por outro lado, constitui uma actividade de natureza económica qualquer actividade, mesmo sem fins lucrativos, que contribua para as trocas económicas [ver, nomeadamente, acórdão República Italiana/Comissão (British Telecommunications), de 20 de Março de 1985, proferido no processo 41/83 ⁽³⁾].

⁽¹⁾ *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal* 1979, p. 1405.

⁽²⁾ *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal* 1991, p. 1979.

⁽³⁾ *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal* 1985, p. 873.

- (44) Natureza económica do campeonato do mundo de futebol
- O campeonato do mundo de futebol é incontestavelmente uma manifestação desportiva de grandes dimensões.
- Todavia, inclui também actividades de natureza económica, nomeadamente no que se refere :
- à venda de 2 700 000 bilhetes de entrada para os jogos, mais de 20 % dos quais incluídos em pacotes turísticos que prevêem, nomeadamente, serviços hoteleiros e de transportes e visitas turísticas,
 - à celebração de contratos de publicidade relativos aos painéis situados nos estádios,
 - à exploração comercial dos logotipos da FIFA, do campeonato do mundo, do troféu do *fair-play* da FIFA e da mascote do campeonato do mundo,
 - à exploração comercial por um organizador local de um logotipo específico para o campeonato do mundo 1990,
 - à celebração de contratos de retransmissão com sociedades de televisão.
- (45) O valor económico do campeonato do mundo é também reconhecido no artigo 3-4 do « caderno de encargos destinado à federação organizadora », elaborado pela FIFA.
- (46) Este valor económico foi ainda reconhecido pelos representantes da FIFA na audição (acta da audição, página 126).
- (47) *A FIFA*
- A FIFA é uma federação de associações desportivas e exerce, a este título, actividades desportivas.
- Todavia, a FIFA exerce também actividades de natureza económica, nomeadamente no que se refere :
- à celebração de contratos de publicidade,
 - à exploração comercial de logotipos do campeonato do mundo,
 - à celebração de contratos relativos aos direitos de retransmissão com as televisões.
- (48) Relativamente ao campeonato do mundo de 1990, a venda dos direitos de publicidade e de retransmissão televisiva pela FIFA representava cerca de 65 % das receitas totais do campeonato, calculadas em 220 milhões de francos suíços.
- (49) Deve-se, pois, concluir que a FIFA é uma entidade que exerce actividades económicas e constitui uma empresa na acepção do artigo 85º do Tratado.
- (50) A Federazione Italiana Gioco Calcio (FIGC) é a associação nacional italiana de futebol designada pela FIFA para organizar o campeonato do mundo de 1990.
- (51) A este título, a FIGC era responsável por toda a organização da manifestação nos termos das disposições do regulamento do campeonato do mundo de 1990 e devia, nomeadamente, velar pela transformação dos estádios, pela construção de instalações para a imprensa e pela criação de lugares de estacionamento.
- (52) A fim de financiar estas despesas, a FIGC dispunha de uma parte dos lucros líquidos da competição e beneficiava, nomeadamente, da exploração comercial em Itália do logotipo do campeonato do mundo de 1990 criado por ela própria.
- (53) Deste modo, a FIGC exerce também actividades de natureza económica, pelo que constitui uma empresa na acepção do artigo 85º do Tratado.
- (54) *O COL Italia*
- O COL Italia é uma entidade constituída conjuntamente pela FIFA e pela FIGC para a execução de todas as actividades directa ou indirectamente relacionadas com a organização técnica e logística do campeonato do mundo.
- O COL Italia devia, nomeadamente, elaborar e executar o plano de distribuição dos bilhetes.
- (55) As receitas do COL Italia provinham, por um lado, dos direitos de retransmissão televisiva, de publicidade, de venda dos bilhetes e da exploração comercial, em Itália, do logotipo do campeonato do mundo.
- (56) Os direitos exclusivos concedidos à 90 Tour Italia deu, nomeadamente, lugar a uma contrapartida a favor do COL Italia, nos termos do artigo 5º do contrato de 26 de Junho de 1987.
- (57) Deve-se concluir que o COL Italia era uma entidade que exercia actividades económicas, pelo que constituía uma empresa na acepção do artigo 85º do Tratado.
- (58) A *Compagnia Italiana Turismo SpA (CIT)* é uma sociedade italiana que exerce as actividades de uma agência de viagens. Trata-se, pois, de uma empresa na acepção do artigo 85º do Tratado.
- (59) A *Italia-Tour SpA* é uma sociedade que exerce actividades semelhantes às da CIT, tratando-se, pois, também, de uma empresa na acepção do artigo 85º do Tratado.
- (60) A *90 Tour Italia SpA* é uma sociedade de direito italiano, constituída conjuntamente pela CITA e pela Italia Tour, tendo em vista a elaboração e a comercialização de pacotes turísticos por ocasião do campeonato do mundo de 1990. Trata-se, pois, de uma empresa na acepção do artigo 85º do Tratado.

B. Os contratos em causa

(61) As condições a que a Tour Italia SpA está sujeita para comercializar os pacotes turísticos decorrem de dois contratos :

— um contrato de 26 de Junho de 1987 celebrado entre o COL Italia por um lado, e a CIT e a Italia Tour, por outro,

— um contrato de 14 de Fevereiro de 1988 celebrado entre o COL Italia e a 90 Tour Italia, retomando as disposições fundamentais do contrato acima referido.

(62) Estes dois contratos tinham um período de vigência idêntico, até 31 de Dezembro de 1990. Por outro lado, o contrato de 11 de Fevereiro de 1988 não previa quaisquer disposições que anulassem ou substituíssem o contrato de 26 de Junho de 1987.

(63) É também importante notar que o contrato de 11 de Fevereiro de 1988 celebrado entre o COL Italia e a 90 Tour Italia foi assinado pela CIT e pela Italia Tour que, por força do artigo 8º do contrato, se declararam solidariamente responsáveis com a 90 Tour perante o COL Italia.

(64) Como consequência, contrariamente às declarações da CIT no decurso do processo, não se pode defender que o eventual efeito anticoncorrencial do contrato entre o COL Italia e a 90 Tour Italia não seja imputável à CIT e à Italia Tour. É, pois, necessário, no âmbito do presente processo, ter em conta ambos os contratos.

C. Responsabilidade da FIFA e da FIGC

(65) Os dois contratos objecto do presente processo foram celebrados entre, por um lado, o COL Italia e, por outro, a 90 Tour Italia, a CIT e a Italia Tour. Estes contratos não foram assinados pela FIFA nem pela FIGC.

(66) Convém, todavia, ter em conta o facto de o COL Itália, apesar de ter personalidade jurídica distinta, não dispor de real autonomia de actuação. Esta falta de autonomia resulta, nomeadamente, dos factores a seguir enunciados.

(67) O comité organizador local «COL Italia» é um organismo criado conjuntamente pela FIGC e pela FIFA, especialmente para «a execução de todas as actividades relacionadas directa ou indirectamente com a organização técnica e logística do campeonato do mundo em Itália em 1990, sem prejuízo dos limites de funcionamento estabelecidos no caderno de encargos adoptado pela FIFA e no regulamento do campeonato do mundo de 1990» (artigo 3º do regulamento do COL de 14 de Agosto de 1985).

(68) A existência desta entidade estava, por conseguinte, estreitamente ligada à organização do campeonato do mundo de 1990 devendo cessar com o fim deste evento.

(69) O comité organizador era composto por nove representantes da FIGC e pelo presidente e pelo secretário-geral da FIFA. Estes 11 membros reunidos em sessão plenária detinham todos os poderes sobre a actividade do comité.

(70) O comité executivo restrito do COL, do qual fazia parte o secretário-geral da FIFA, só podia ser constituído pelos seus próprios membros.

(71) Graças à presença dos seus representantes no órgão de decisão do COL, a FIGC e a FIFA controlavam directamente e na realidade, de forma conjunta, todas as actividades do comité, nomeadamente no que diz respeito à distribuição dos bilhetes.

Neste domínio, o COL Italia encontrava-se sujeito às instruções da FIFA e da FIGC.

(72) Além disso, nos termos do caderno de encargos, a FIFA podia, em última instância, tomar quaisquer decisões de princípio relativamente a todos os aspectos, nomeadamente no que diz respeito ao sistema de distribuição dos bilhetes, elemento essencial para a realização do campeonato do mundo.

(73) De qualquer modo, o sistema de distribuição de bilhetes devia ser aprovado pela FIFA. Deste modo, os contratos de 26 de Junho de 1987 entre o COL Italia e a CIT/Italia Tour e de 11 de Fevereiro de 1988 entre o COL Italia e a 90 Tour, relativos à distribuição dos bilhetes a incluir em pacotes turísticos, incluíam uma cláusula suspensiva em relação à aprovação da política de venda de bilhetes pela FIFA.

(74) Deve-se concluir que o COL Italia não podia determinar de forma realmente autónoma o seu comportamento no mercado e que a celebração dos contratos de 26 de Junho de 1987 e de 11 de Fevereiro de 1988 acima referidos é imputável conjuntamente à COL Italia, à FIGC e à FIFA.

D. A noção de acordo

(75) Os dois contratos de 26 de Junho de 1987 e 11 de Fevereiro de 1988 constituem acordos entre empresas na acepção do artigo 85º do Tratado.

E. Natureza dos contratos em causa

(76) Aquando do processo, algumas partes indicaram que o objecto dos contratos em causa consistia em encarregar a 90 Tour Italia de uma tarefa que o COL não podia executar.

Poder-se-ia concluir desta situação que a 90 Tour interveio unicamente como mandatário e que os contratos em causa não seriam abrangidos pelo artigo 85º do Tratado.

(77) Esta análise não pode ser aceite pelos seguintes motivos :

— a 90 Tour Italia podia adquirir junto do COL Itália bilhetes de acesso aos estádios, mas, em seguida, prestava serviços diferentes, isto é, pacotes turísticos, de que os bilhetes constituíam apenas um elemento; estes pacotes eram comercializados aos preços e nas condições fixadas pela 90 Tour,

— a 90 Tour Italia dever-se-ia comprometer a adquirir e adquiriu de facto um importante número de bilhetes para jogos cujo interesse junto dos espectadores se encontrava muito dependente da qualificação da sua equipa, sendo, pois, aleatório,

— a 90 Tour Italia assumiu, por isso, um risco comercial elevado, tal como salientaram os representantes da CIT aquando da audição (acta da audição, páginas 60 e 70).

(78) Deste facto decorre que as funções da 90 Tour exerciam em grande medida as de um simples mandatário e que os contratos em causa se encontram, pois, abrangidos pelo artigo 85º do Tratado.

F. A distorção da concorrência

(79) O objecto da presente decisão é unicamente verificar a distorção da concorrência decorrente dos dois contratos acima referidos celebrados entre o COL Italia, a 90 Tour Italia, a CIT e a Italia Tour.

Todavia, a fim de avaliar o objecto e os efeitos destes contratos à luz do nº 1 do artigo 85º do Tratado CEE, deve-se tomar em consideração o contexto em que vigoraram, nomeadamente o sistema global de distribuição de bilhetes acima descrito.

(80) Por força destes dois contratos de 26 de Junho de 1987 e de 11 de Fevereiro de 1988, o COL Italia confiou à 90 Tour Italia :

— a exclusividade mundial da organização dos diferentes pacotes turísticos relacionados com o campeonato do mundo e a criação de uma rede adequada de distribuição destes pacotes em Itália e no resto do mundo,

— o direito de a 90 Tour Italia se apresentar como o mandatário exclusivo do COL Italia e utilizar a denominação de « Tour Operator Italia 90 »,

— neste âmbito, a exclusividade mundial da emissão dos bilhetes de entrada nos estádios a utilizar no âmbito dos pacotes turísticos e assegurou-lhe um número de bilhetes não inferior a 30 % da capacidade dos estádios.

(81) Estes direitos exclusivos não foram concedidos pelo COL Italia a título gratuito, mas deram origem a uma contrapartida por parte da 90 Tour Italia nos termos do artigo 5º do contrato de 26 de Junho de 1987.

(82) A 90 Tour Italia autorizou em seguida agências nos diferentes países a venderem os seus pacotes turísticos.

(83) O resultado destes direitos exclusivos traduziu-se no facto de a 90 Tour Italia ter sido a única agência de viagens que podia adquirir bilhetes de acesso aos estádios junto do COL Italia para elaborar e comercializar pacotes turísticos que incluíssem esses bilhetes.

(84) Os outros operadores, tal como as agências de viagens, não podiam adquirir os bilhetes de entrada nos estádios junto do COL ou de outras fontes, tal como as associações desportivas da BNL, devido às restrições impostas à sua venda, em especial, a proibição de revender a agências de viagens.

(85) Deste facto resulta que os únicos pacotes turísticos que incluíam bilhetes de entrada disponíveis no mercado eram os da 90 Tour Italia. Os outros operadores podiam apresentar unicamente pacotes sem bilhetes de entrada nos estádios.

(86) Ora, é óbvio que, para quem desejava ir a Itália ao campeonato do mundo de futebol, era essencial dispor de pacotes turísticos com bilhetes de entrada nos estádios.

Em consequência, os operadores que não podiam oferecer estes pacotes sofriam uma desvantagem importante a nível da concorrência relativamente à 90 Tour Italia.

(87) A exclusividade mundial concedida à 90 Tour Italia teve pois como efeito restringir a concorrência entre operadores de turismo da Comunidade.

(88) Por outro lado, as agências de viagens que pretendiam comercializar pacotes turísticos com bilhetes de entrada para os jogos só podiam obter estes pacotes junto de um único operador turístico.

- Ora, na ausência da exclusividade mundial de que a 90 Tour Italia beneficiava, as agências de viagens poder-se-iam dirigir a vários operadores e obter eventualmente condições mais vantajosas, o que lhes permitiria colocar-se numa situação mais favorável em termos de concorrência relativamente a outras agências de viagens.
- (89) Por conseguinte, a exclusividade mundial de que a 90 Tour Italia beneficiou teve também por efeito restringir a concorrência entre agências de viagens na Comunidade.
- (90) No decurso do processo, as partes alegaram que qualquer operador podia vender pacotes turísticos sem bilhetes de entrada nos estádios e solicitar aos seus clientes que adquirissem os bilhetes junto da BNL ou junto das associações de futebol.
- (91) Esta possibilidade não pode ser aceite. Neste caso, o comprador de um pacote sem bilhetes dever-se-ia dirigir a uma sucursal do BNL ou a um dos seus agentes, tendo em vista obter os bilhetes correspondentes às datas dos pacotes turísticos. Tendo em conta estas diligências e as perdas de tempo atinentes, é óbvio que os interessados preferiam as agências de viagens autorizadas pela 90 Tour Italia que podiam vender pacotes com bilhetes.
- (92) No decurso do processo, as partes sugeriram ainda uma segunda possibilidade, a de que os interessados poderiam adquirir um pacote sem bilhetes junto de uma agência de viagens e mandatá-la para que comprasse os bilhetes de acesso aos estádios por sua conta.
- (93) Uma possibilidade deste tipo não pode também ser considerada uma alternativa satisfatória.
- Esse processo implicava que, para cada pacote vendido, a agência de viagens não autorizada pela 90 Tour Italia se dirigisse a uma sucursal do BNL ou a um agente, com um documento de identificação do comprador, a fim de obter bilhetes de acesso aos estádios.
- Esse processo implicaria diligências suplementares e, portanto, custos adicionais para a agência não autorizada, deixando sempre subsistir uma dúvida aos olhos do comprador do pacote relativamente às possibilidades reais de obter bilhetes de acesso aos estádios.
- Um processo deste tipo colocaria portanto a agência que não dispunha de bilhetes numa situação desfavorável em termos de concorrência relativamente às agências autorizadas pela 90 Tour, as únicas que podiam referir na sua publicidade o facto de assegurarem o fornecimento dos bilhetes de acesso aos estádios.
- (94) Deve-se também tomar em consideração o facto de, por telecópia de 26 de Janeiro de 1990, a BNL ter ordenado a todos os seus pontos de venda fora da Itália que cessassem a venda de bilhetes a partir de 31 de Janeiro de 1990.
- (95) Deste facto resulta que, a partir de 1 de Fevereiro de 1990, os operadores que não a 90 Tour Italia se encontraram impossibilitados de vender pacotes turísticos, convidando os respectivos clientes a adquirirem os bilhetes junto das sucursais ou agentes do BNL.
- (96) Em resumo, os acordos celebrados, por um lado, entre o COL Italia enquanto órgão pertencente conjuntamente à FIFA e à FIGC e, por outro, a 90 Tour Italia, a CIT e a Italia Tour, ao concederem à 90 Tour Italia a exclusividade em matéria de fornecimento de bilhetes de acesso aos estádios a utilizar em pacotes turísticos, na ausência de fontes alternativas de fornecimento de bilhetes simples, tiveram por efeito restringir a concorrência na Comunidade na acepção do nº 1 do artigo 85º do Tratado entre operadores, bem como entre agências de viagens do mercado de venda dos pacotes turísticos por ocasião do campeonato do mundo de 1990. Encontram-se, portanto, preenchidas as condições do nº 1 do artigo 85º.

G. Regulamento (CEE) nº 1983/83 da Comissão

- (97) No decurso do processo, as partes invocaram que os contratos em causa teriam podido beneficiar do Regulamento (CEE) nº 1983/83, de 22 de Junho de 1983, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE a categorias de acordos de distribuição exclusiva⁽¹⁾.
- (98) O Regulamento (CEE) nº 1983/83 foi adoptado pela Comissão em aplicação do Regulamento nº 19/65/CEE do Conselho, de 2 de Março de 1965, relativamente à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos e práticas concertadas⁽²⁾.
- (99) O nº 1 do artigo 1º do Regulamento nº 19/65/CEE limita expressamente a habilitação da Comissão para adoptar um regulamento de isenção ao domínio dos produtos.

Esta limitação resulta igualmente do texto deste artigo que se refere às operações em que uma parte adquire um produto para o revender.

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 30. 6. 1983, p. 1.

⁽²⁾ JO nº 36 de 6. 3. 1965, p. 533.

- (100) Tais operações de compra e de revenda não se podem aplicar aos serviços.
- (101) É conveniente, pois, concluir que os serviços estão excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento nº 19/65/CEE.
- (102) O Regulamento (CEE) nº 1983/83 só pode assim retomar o mesmo âmbito de aplicação definido como os « acordos em que participam apenas duas empresas e nos quais uma das partes se obriga perante a outra a só fornecer certos produtos a esta, para fins de revenda, no todo ou numa parte definida do território do mercado comum ».
- (103) Na sua comunicação relativa ao Regulamento (CEE) nº 1983/83 ⁽¹⁾, a Comissão precisou a este respeito no ponto 11 que « os acordos exclusivos, relativos não à revenda de produtos mas à prestação de serviços, não são abrangidos pelo âmbito de aplicação dos regulamentos ».
- (104) Os acordos em causa no âmbito do presente processo dizem respeito ao fornecimento exclusivo de bilhetes de acesso aos estádios, para efeitos de integração em pacotes turísticos que incluem, nomeadamente, o transporte, o alojamento e a alimentação.
- (105) É pois evidente que estes acordos dizem respeito ao fornecimento de serviços, pelo que não se integram no âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1983/83.
- (106) De qualquer modo, mesmo se os pacotes turísticos em causa fossem considerados produtos na acepção do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1983/83, não se encontravam preenchidas todas as condições referidas no artigo 3º deste regulamento para efeitos da concessão de uma isenção.
- Deste modo, contrariamente ao disposto na alínea c) do artigo 3º do referido regulamento, os utilizadores só podiam adquirir no território concedido os pacotes turísticos com bilhetes de acesso aos jogos junto do concessionário exclusivo ou dos seus representantes, não existindo, portanto, fontes alternativas de fornecimento fora do território concedido, nomeadamente, pelo facto de este ser o mundo inteiro.
- (107) No que diz respeito à exclusividade de que a 90 Tour Italia beneficiou, os representantes do COL Italia declararam, por ocasião do processo, que se tratava de uma exclusividade de facto, decorrente da inexistência de qualquer outro operador interessado em contratar com o COL Italia.
- (108) Estes argumentos não podem ser considerados, por três razões diferentes :
- por um lado, se as partes não pretendiam celebrar um contrato de exclusividade, não se compreende por que teriam incluído essa cláusula no contrato,
 - por outro, o primeiro contrato entre o COL Italia e a CIT/Italia Tour, assinado em 26 de Junho de 1987, previa já esta exclusividade. A partir desta data, o COL Italia não podia celebrar um contrato com qualquer outro operador interessado,
 - por último, no caso de as partes não pretenderem consagrar a exclusividade, não se compreende por que teriam estabelecido no contrato uma contrapartida financeira para esta exclusividade.
- #### H. O aspecto da segurança
- (109) No decurso do processo, as partes alegaram que as eventuais restrições de concorrência eram justificadas por questões de segurança.
- A separação dos espectadores nos estádios em função da nacionalidade e a sua segurança nas imediações do estádio implicavam que apenas um operador estivesse habilitado a elaborar pacotes turísticos com bilhetes de acesso aos estádios para venda a nível mundial.
- (110) No plano jurídico, as partes referiram que estas restrições de concorrência deviam ser analisadas à luz do artigo 36º do Tratado CEE, cujas disposições prevalecem sobre as regras de concorrência consagradas no artigo 85º. A este respeito, as partes referiram o acórdão Sirena/Eda do Tribunal de Justiça, de 18 de Fevereiro de 1971, proferido no processo 40/70 ⁽²⁾.
- (111) Relativamente à aplicação do artigo 36º do Tratado, o Tribunal de Justiça, no seu acórdão Sirena/Eda referido pelas partes, especificou, nomeadamente, que « o artigo 36º, embora integrado no capítulo relativo às restrições quantitativas ao comércio entre Estados-membros, se inspira num princípio susceptível de também se aplicar em matéria de concorrência na medida em que, se os direitos reconhecidos pela legislação do Estado-membro em matéria de propriedade industrial e comercial não são afectados na sua existência pelos artigos 85º e 86º do Tratado, o seu exercício pode também estar sujeito às proibições consagradas nessas normas ».

⁽¹⁾ JO nº C 101 de 13. 4. 1984, p. 2.

⁽²⁾ *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal 1971*, p. 69.

(112) Deve-se deduzir deste acórdão que, tal como nos casos das regras relativas à livre circulação das mercadorias, as regras da concorrência podem impor limites ao exercício dos direitos de propriedade industrial. A tese defendida pelas partes vai, em contrapartida, em sentido contrário, uma vez que, em seu entender, o artigo 36º limitaria a aplicação das regras de concorrência.

(113) De qualquer modo, mesmo se este princípio fosse aceite, seria necessário que, em conformidade com o disposto no artigo 36º, as práticas em causa não constituíssem restrições de concorrência dissimuladas e que fossem indispensáveis para alcançar o objectivo referido.

(114) No seu testemunho relativo aos problemas de segurança, o delegado do procurador da República Italiana responsável pela coordenação da segurança do campeonato do mundo não referiu a necessidade da exclusividade mundial para a distribuição dos pacotes turísticos que incluíssem bilhetes de acesso aos estádios.

(115) Por ocasião da audição, um representante do COL Italia declarou que, tratando-se de pacotes, poderiam ter sido seleccionados todos os operadores dispostos a criar um subsistema informático e assegurar a sua coordenação pelo BNL. O representante do COL Italia declarou, nomeadamente, que « 2, 15 ou 20 » operadores poderiam ter sido seleccionados (acta da audição, página 89).

(116) Deve-se, pois, deduzir das declarações do próprio representante do COL Italia que a exclusividade mundial conferida à 90 Tour Italia não era indispensável para garantir a segurança da manifestação desportiva.

Daqui resulta que, mesmo que no presente caso pudesse ser aplicado o princípio do artigo 36º do Tratado CEE, a exclusividade mundial concedida à 90 Tour Italia não era proporcional ao objectivo a atingir e, por conseguinte, não pode ser justificada por questões de segurança.

(117) No que diz respeito aos pacotes turísticos com bilhetes, é necessário um controlo rigoroso da sua distribuição. É especialmente importante que o operador que elaborou os pacotes possa assegurar que as agências de viagens que os distribuem a juzante respeitem as condições de distribuição por ele impostas.

(118) Por este motivo, a Comissão considera justificado que as agências de viagens não controladas pelos organizadores, como a agência que apresentou a

denúncia no presente processo, não pudessem adquirir lotes de bilhetes de acesso aos estádios para inclusão em pacotes turísticos a comercializar sem qualquer controlo.

(119) Todavia, a Comissão considera que vários operadores que impusessem as mesmas condições de distribuição às agências de viagens autorizadas para a venda dos pacotes poderiam competir no mercado sem pôr em perigo a segurança dos espectadores.

(120) A Comissão verifica que esta eventualidade foi reconhecida pelos representantes do COL Italia no decurso da audição, ao declararem que poderiam ter sido seleccionados todos os operadores que preenchessem os mesmos critérios que a 90 Tour Italia.

I. Nº 3 do artigo 85º do Tratado

(121) Os contratos em causa não foram notificados à Comissão para efeitos de beneficiarem de uma isenção nos termos do nº 3 do artigo 85º do Tratado.

(122) De qualquer modo, a Comissão considera que estes contratos não preenchem as condições exigidas para a concessão de uma isenção deste tipo.

(123) Na realidade, mesmo se se considerasse que os contratos podiam contribuir para melhorar a distribuição dos bilhetes e dos pacotes turísticos, a Comissão considera que impunham restrições não indispensáveis para atingir os objectivos pretendidos e, além disso, permitiam às empresas, relativamente a uma parte substancial dos serviços em causa, eliminar a concorrência.

J. A medida em que é afectado o comércio entre Estados-membros

(124) Os contratos em causa diziam respeito à distribuição exclusiva na Comunidade e no resto do mundo de pacotes turísticos com bilhetes, sem possibilidades alternativas de abastecimento. Estes contratos afectam pois de forma significativa o comércio entre Estados-membros, uma vez que, se não existissem, poder-se-ia esperar, nomeadamente, um aumento das trocas comerciais no que diz respeito ao mercado dos pacotes turísticos em causa.

K. Aplicação de coimas

(125) A este respeito convém ter em conta o facto de se tratar da primeira vez que a Comissão intervém no domínio da distribuição de bilhetes por ocasião de uma manifestação desportiva.

Por outro lado, este processo apresenta uma grande complexidade causada por aspectos importantes de segurança.

Por último, a infracção cessou com o fim do campeonato do mundo de 1990.

Por conseguinte, a Comissão considera que não se justifica aplicar coimas às partes nos acordos.

- (126) Todavia, a Comissão considera ser necessária uma decisão, a fim de clarificar a questão de direito e impedir, no futuro, qualquer infracção idêntica ou semelhante. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça [nomeadamente, acórdão GVL/Comissão, de 2 de Março de 1983, proferido no processo 7/82⁽¹⁾], a Comissão tem, pois, interesse legítimo em declarar que os contratos em causa violaram o artigo 85º do Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A FIFA, a FIGC, o COL Italia, a CIT SpA, a Italia Tour SpA e a 90 Tour Italia SpA violaram o disposto no nº 1 do artigo 85º do Tratado CEE no que diz respeito às disposições dos contratos de 26 de Junho de 1987 e de 11 de Fevereiro de 1988, celebrados entre o COL Italia, a CIT SpA e a Italia Tour SpA, por um lado, e a 90 Tour Italia SpA, por outro, que previam o fornecimento exclusivo a nível mundial à 90 Tour Italia SpA de bilhetes de acesso aos estádios para inclusão em pacotes turísticos destinados ao campeonato do mundo de 1990. Estes bilhetes integravam-se num sistema geral de distribuição de bilhetes de acesso aos estádios elaborado e executado pelo COL Italia de acordo com as instruções da FIGC e da FIFA, após aprovação por esta última, e que proibia a venda de bilhetes destinados à inclusão nestes pacotes, o

que tornava impossível aos outros operadores e agentes de viagens encontrar outras fontes de abastecimento para além da 90 Tour Italia SpA.

Artigo 2º

São destinatários da presente decisão :

- 90 Tour Italia SpA
Via Laura Mantegazza, 75
I-Roma,
- COL Italia/Italia 90
Via Po, 36
I-00198 Roma,
- Compagnia Italiana Turismo SpA
Piazza della Repubblica, 68
I-00185 Roma,
- Fédération Internationale de Football Association
PO Box 85
Hitzigweg, 11
CH-8030 Zurich,
- Federazione Italiana Gioco Calcio
Via Po, 36
I-00198 Roma,
- Italia Tour SpA
Piazza Schuman, 78
I-Roma.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1992.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal* 1983, p. 483.